LEI Nº 639 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

Consolidado com o texto da Lei nº 656 de 21/12/2006, Lei nº 707 de 22/12/2009, Lei nº 786 de 15/12/2012, Lei nº 830 de 26/12/2013, Lei nº 968 de 29/09/2017 e Lei nº 982 de 21/12/2017.

Institui o Código Tributário do Município de Corbélia e estabelece normas gerais de Direito Tributário Aplicáveis Ao Município.

SUMÁRIO

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR 7

NORMAS GERAIS 7

TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA 7

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS 7

CAPÍTULO II VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA 9

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL 9

CAPÍTULO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO 10

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS 10

CAPÍTULO VI CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO 11

SEÇÃO I DO LANÇAMENTO 11

SEÇÃO II MODALIDADES DE LANÇAMENTOS 12

SEÇÃO III DA VERIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES TRIBUTÁRIAS 14

SEÇÃO IV DA IMPUGNAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO 15

CAPÍTULO VII DA COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS 16

CAPÍTULO VIII DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO 17

CAPÍTULO IX DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO 18

CAPÍTULO X DAS ISENÇÕES 19

CAPÍTULO XI DOS DÉBITOS FISCAIS E NÃO FISCAIS 19

SEÇÃO I DA DÍVIDA ATIVA 19

SEÇÃO II DO CANCELAMENTO DE DÉBITOS 20

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES 21

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS 21

SEÇÃO II DAS MULTAS 22

SEÇÃO III DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO 24
SEÇÃO IV DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES 25
SEÇÃO V DAS PENALIDADES FUNCIONAIS 25
TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS 26
CAPÍTULO I DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDÊNCIAS 26
SEÇÃO I DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO 26
SEÇÃO II DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS 26
SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR E AUTUAÇÃO 27
SEÇÃO IV DA REPRESENTAÇÃO 28
CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO 29
CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL 30
CAPÍTULO IV DOS RECURSOS 32
SEÇÃO I DO RECURSO VOLUNTÁRIO 33
SEÇÃO II DO RECURSO DE OFÍCIO 33
CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS 33
CAPÍTULO VI DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES LEGAIS E CADASTRAIS 34
TÍTULO III DO CADASTRO FISCAL 35
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS 35
CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO 37
CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS 38
TÍTULO IV DOS IMPOSTOS 39
CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA 39
SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR 39
SEÇÃO II CADASTRO IMOBILIÁRIO 40
SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO 42
SEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO 43
SEÇÃO V ALÍQUOTAS 44
SEÇÃO VI LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO 45
SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES 48
SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES 49
CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN 50

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA....50
SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO....54
SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA....56
SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO....60
SEÇÃO V DA INSCRIÇÃO....62
SEÇÃO VI DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS....63
SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES....66
SEÇÃO VIII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA....67
SEÇÃO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES....68
CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI....70
SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA....70
SEÇÃO II DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA....71
SEÇÃO III DAS ISENÇÕES....72
SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL....73
SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO....73
SEÇÃO VI DAS ALÍQUOTAS....74
SEÇÃO VII DO PAGAMENTO....75
SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS....76
SEÇÃO IX DAS PENALIDADES....76
TÍTULO V DAS TAXAS....77
CAPÍTULO I DAS TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PODER DE POLÍCIA....77
SEÇÃO I DAS DISPOSIÇOES GERAIS....77
SEÇÃO II DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS E TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR....78
SUBSEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR....78
SUBSEÇÃO II DAS ISENÇÕES....79
SEÇÃO III DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE....79
SUBSEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR....79
SUBSEÇÃO II DAS ISENÇÕES....79
SEÇÃO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS....80
SUBSEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR....80

SUBSEÇÃO II DAS ISENÇÕES 80
SEÇÃO V DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE 81
SUBSEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR 81
SUBSEÇÃO II DAS ISENÇÕES 81
SEÇÃO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS 82
SUBSEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR 82
SEÇÃO VII DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA 82
SUBSEÇÃO I INCIDÊNCIA E FATO GERADOR 82
SUBSEÇÃO II BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO 83
SUBSEÇÃO III SUJEITO PASSIVO E INSCRIÇÃO 83
SUBSEÇÃO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES 84
CAPÍTULO II DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO 85
SEÇÃO I DAS DISPOSIÇOES GERAIS 85
SEÇÃO II DAS ISENÇÕES 85
SEÇÃO III DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS 86
SEÇÃO IV DA TAXA DE COLETA DE LIXO 86
CAPÍTULO III DOS PREÇOS PÚBLICOS 86
TÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA 87
CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES 87
CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO 88
CAPÍTULO III DOS EDITAIS 88
CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO 89
TÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA 90
CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES 90
CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO 90
CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO 91
TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 92
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS 92
CAPÍTULO II DA REGULAMENTAÇÃO 93
CAPÍTULO III DA INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DESTE CÓDIGO 93
CAPÍTULO IV DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS 93

CAPÍTULO V DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO 94
CAPÍTULO VI DA VIGÊNCIA 94
ANEXO I 96
TABELA I 96
IPTU PARA IMÓVEIS URBANOS 96
TABELA II 96
IPTU PROGRESSIVO 96
ANEXO II 97
TABELA I 97
PROFISSIONAIS AUTONOMOS (PESSOA FÍSICA) 97
TABELA II 97
PRESTADORES DE SERVIÇOS (PESSOA JURÍDICA) 97
ANEXO III 115
TABELA I 115
ITBI 115
ANEXO IV 116
TABELA I 116
TAXA DE LOCALIZAÇÃO E TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR E SERVIÇOS 116
TABELA II 122
TAXA DE LOCALIZAÇÃO E TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR E SERVIÇOS 122
TABELA III 129
TAXA DE LOCALIZAÇÃO E TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR E SERVIÇOS 129
TABELA IV 130
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL 130
ANEXO V 131
TABELA I 131
EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE 131
ANEXO VI 132
TABELA I 132
RELATIVA À EXECUÇÃO OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS 132

ANEXO VII 134
TABELA I 134
PUBLICIDADE 134
ANEXO VIII 135
TABELA I 135
OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS 135
ANEXO IX 136
DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO 136
TABELA I 136
TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS 136
TABELA II 136
TAXA DE COLETA DE LIXO 136
TABELA III 137
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA 137
ANEXO X 139
TABELA I 139
TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS 139
TABELA II 141
TARIFA DE EXPEDIENTE 141
ANEXO XI 142
TABELA I 142
HABITE-SE PARA RESIDÊNCIAS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA 142
TABELA II 143
LICENÇA SANITÁRIA A ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS QUE COMERCIALIZEM PRODUTOS PERECÍVEIS 143
TABELA III 143
APROVAÇÃO DE PLANTA PARA CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES 143
TABELA IV 144
REGISTRO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL 144
TABELA V 145

LICENÇA SANITÁRIA A ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS QUE NÃO COMERCIALIZEM PRODUTOS PERECÍVEIS 145

A **CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**, **ESTADO DO PARANÁ**, aprovou, e eu, o Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei institui o Código Tributário Municipal com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988 e na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), nas Leis Complementares de âmbito federal e na Lei Orgânica do Município, criando tributos e estabelecendo normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município.

NORMAS GERAIS

TÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Código Tributário Municipal cria os seguintes tributos:

I - os impostos (CF, art. 145, I) sobre a:

a) propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

b) transmissão de bens imóveis inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso (ITBI); e

c) serviços de qualquer natureza (ISSQN).

II - as taxas (CF, art. 145, II):

a) em razão do exercício do poder de polícia; e

b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos municipais

específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - a contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas (CF, 145, III).

IV - a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (CF, art. 149-A);

Art. 3º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b";

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados e outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos estabelecidos em lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso III, "b", não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 2º. A vedação prevista no inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º. As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação

ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º. Qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Art. 4º É vedado ao Município estabelecer diferença tributária de qualquer natureza entre bens e serviços em razão de sua procedência ou destino.

Art. 5º O Sistema Tributário Municipal é regido pelas Constituições Federal e Estadual, Leis Complementares Federais, Código Tributário Nacional e, no limite de sua competência, pelas Leis Municipais.

CAPÍTULO II
VIGÊNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6º Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou legislação válida anterior ou subsequente.

Art. 7º A lei tributária entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência, extingam ou reduzam isenções, que entrarão em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte à sua publicação.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 8º Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código e demais dispositivos da legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às sonegações e fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário e repartições a ele subordinadas, segundo as normas vigentes.

Art. 9º Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas

atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação fiscal.

CAPÍTULO IV
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 10. Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 11. O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os contribuintes dirijam ou devam dirigir à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Os inscritos como contribuintes habituais deverão comunicar à Fazenda Municipal, toda mudança de domicílio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 12. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios, os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da

ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;

III - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram ao fato gerador de obrigação tributária.

§ 1º. Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º. As empresas de pequeno porte e as microempresas terão tratamento simplificado e favorecido (CF, art. 170, IX), conforme se dispuser em regulamento.

Art. 13. O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º. As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso, e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses da União, do Estado e deste Município.

§ 2º. Constitui falta grave do servidor, punível nos termos da legislação própria, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO

Art. 14. Compete privativamente à autoridade administrativa municipal, constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 15. Caberá ao Departamento de Tributação as atividades de lançamento e todas as atividades acessórias e consequentes de tributação, através da Divisão de Tributação.

Art. 16. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 17. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 22.

Art. 18. Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

SEÇÃO II
MODALIDADES DE LANÇAMENTOS

Art. 19. O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelo contribuinte ou terceiro responsável, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código ou regulamento fiscal.

Parágrafo único. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a certificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 20. Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se

funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 21. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 22. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-la ou não a preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 23. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da

autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO III
DA VERIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 24. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, exibição de livros e comprovantes de atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fiscais;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como os objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere o inciso V deste artigo, os Agentes Fiscais lavrarão Termo de Diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 25. O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por qualquer uma das seguintes formas:

I - por notificação pessoal direta;

II - via postal, por carta com aviso de recebimento -AR;

III - por edital afixado no Paço Municipal, publicado no órgão oficial ou outro jornal de circulação no Município.

Art. 26. É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Parágrafo único. O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Art. 27. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

Parágrafo único. Independentemente do controle de que trata este artigo, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado como base de cálculo do tributo de competência do Município.

SEÇÃO IV
DA IMPUGNAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 28. O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá impugná-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação efetivada na forma do artigo 25.

Parágrafo único. A impugnação contra o lançamento far-se-á por petição, desde logo instruída com os documentos indispensáveis às suas razões.

Art. 29. A impugnação contra o lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados, mas, enquanto for examinada, não se contará nenhum prazo de decadência ou prescrição do crédito tributário impugnado.

Parágrafo único. Proferida a decisão final que rejeitar total ou parcialmente a impugnação, terá o contribuinte o prazo de 10 (dez) dias para pagamento do débito resultante, com os acréscimos devidos.

CAPÍTULO VII
DA COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 30. A cobrança e o recolhimento dos créditos tributários far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos pela Administração Municipal.

§ 1º. Os valores monetários expressados nas notificações de lançamentos de créditos tributários municipais, inclusive multas, serão atualizados monetariamente à época de seus respectivos pagamentos, pelo índice instituído, e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 2º. A atualização monetária será o resultado da correção do crédito pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas.

§ 3º. Em sendo extinto o indexador referido, este será automaticamente substituído por outro índice de atualização monetária que venha a ser instituído pelo Governo Federal, caso em que o Poder Executivo o adotará, através de Decreto.

§ 4º. Quando as notificações de lançamentos de créditos tributários municipais preverem pagamentos parcelados, o atraso no pagamento de uma delas implicará no vencimento antecipado das demais, e sujeitará o contribuinte inadimplente, ao pagamento da multa determinada para o crédito tributário notificado.

§ 5º. Na impossibilidade de aplicação dos critérios supramencionados, adotar-se-á para o cálculo da atualização monetária dos créditos tributários municipais, o estabelecido pela União para a cobrança dos tributos federais.

Art. 31. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado, sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art. 32. Nos casos de expedição fraudulenta de guia ou conhecimento, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Parágrafo único. Considera-se apropriação indébita, a retenção de tributos retidos na fonte pelo sujeito passivo, por prazo superior a trinta dias, da data estipulada para o recolhimento dos mesmos.

Art. 33. Pela cobrança a menor de tributo, inclusive multa e juros, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor público bem como a instituição bancária ou financeira responsáveis pela cobrança.

CAPÍTULO VIII
DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

Art. 34. O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for à modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face deste Código, independente da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 35. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal que não ficaram prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 36. O direito de requerer a restituição, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 34, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no inciso III do artigo 34, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitada em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 37. Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurados, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 37. O pedido de restituição será indeferido se o contribuinte requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita, ou de documentos, quando isto se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da Administração.

Art. 38. Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição competente que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados, total ou parcialmente.

Art. 39. A restituição de indébito será realizada através de devolução do valor correspondente, podendo a Administração, a seu critério, ou quando se tornar necessário, compensar a diferença através de outros créditos tributários incididos ou a incidir sobre o contribuinte alvo da restituição.

Parágrafo único. Em casos especiais, e devidamente precedido de processo administrativo fiscal, poderá a restituição de indébito ser utilizada para adimplir ou compensar dívidas tributárias de terceiros, desde que solicitado pelo credor da repetição conjuntamente com o terceiro interessado, com a devida autorização da Administração.

CAPÍTULO IX
DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 40. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 41. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, em especial a confissão de dívida;

V - nos demais casos previstos na lei civil.

CAPÍTULO X
DAS ISENÇÕES

Art. 42. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, se for o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção poderá ser restrita a determinada região ou distrito do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 43. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único. Tratando-se de tributo lançado por certo período de tempo, o despacho que deferiu a isenção será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do 1º dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Art. 44. Como forma de estimular a geração de novos empregos e o desenvolvimento econômico e social do Município e, indiretamente, o aumento da arrecadação tributária, ficam recepcionadas as isenções que se encontrem de acordo com as disposições aqui tratadas, a par de cada tributo.

Parágrafo único. As isenções serão concedidas, a critério da autoridade competente, depois de parecer favorável do órgão fazendário, mediante requerimento do interessado, podendo a isenção tributária ser total ou parcial, segundo os critérios legalmente estabelecidos para cada caso.

CAPÍTULO XI
DOS DÉBITOS FISCAIS E NÃO FISCAIS

SEÇÃO I
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 45. Constitui Dívida Ativa Municipal aquela definida como tributária ou não-tributária, devidamente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, compreendendo os créditos tributários e não-tributários, abrange o principal, a atualização monetária, a multa e os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, sendo que, a par da presunção de legitimidade, os cálculos de apuração não põem em dúvida a liquidez do crédito.

Art. 46. A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 47. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

IV - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º. As dívidas relativas a um mesmo devedor, quando conexas ou subseqüentes, poderão ser englobadas em uma mesma certidão.

§ 4º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado à devolução do prazo para embargos.

§ 5º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Art. 48. Excetuando os casos de anistia concedida em lei ou decisão judicial, é vedado receber débitos inscritos em Dívida Ativa, com desconto ou dispensa das obrigações principais ou acessórias.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber, sem prejuízo das penalidades a que estiver sujeito.

SEÇÃO II
DO CANCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 49. Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito Municipal, os seguintes

débitos fiscais:

I - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor econômico;

II - julgados improcedentes em processos regulares;

III - por força de lei em que seja expressamente extinta a obrigação tributária, em caráter geral, dando isenção dos débitos tributários;

IV - por decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. Os cancelamentos serão determinados de ofício ou a requerimento da pessoa interessada.

CAPÍTULO XII
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. Sem prejuízo das infrações tipificadas e das penas cominadas em outras leis municipais, resguardando ao contribuinte ou responsável (CTN, art. 121, II) o direito ao contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LV), as infrações ao presente Código Tributário autorizam as seguintes penalidades:

I - multa;

II - sujeição a regime de fiscalização especial;

III - suspensão ou cancelamento de isenções de tributo;

IV - proibição de transacionar com órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município;

V - apreensão de bens ou produtos, desde que necessário ao devido andamento de processo administrativo fiscal, utilizando-se do Poder Judiciário, se necessário.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades de qualquer natureza, e o seu cumprimento, em nenhum caso dispensa o pagamento do tributo devido, das multas, dos juros de mora e da correção monetária.

Art. 51. Não se iniciará procedimento contra servidor, contribuinte ou responsável que, por conta de ato ou decisão administrativa aparentemente razoável, tenha agido ou pago tributo aquém do devido.

Parágrafo único. O saldo devedor será retratado no ato ou decisão administrativa que reviu ou aperfeiçoou a interpretação que, ao depois, se revelou carente de exação.

Art. 52. A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas

mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos deste Código.

§ 1º. Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes que possam reputar escusável ou involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º. Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão tratada neste artigo.

§ 3º. É caso de negligência e fraude fiscal, o atraso no recolhimento de tributo espontaneamente declarado pelo contribuinte, pendente por 10 (dez dias) na repartição arrecadadora competente, independentemente de qualquer diligência fiscal.

Art. 53. O co-autor e o cúmplice ficarão solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo e acréscimos pecuniários apurados quando de infração tributária, sujeitando-se, ainda, às mesmas penalidades fiscais.

Art. 54. No caso de mais de uma infração, será aplicada somente a pena relativa à infração mais grave.

Art. 55. Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas pela co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 56. A penalidade cominada será, no caso de reincidência, agravada por multa dobrada.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, a infração repetida pela mesma pessoa física ou jurídica ao mesmo dispositivo legal, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 57. A aplicação da multa não prejudicará a ação criminal cabível, devendo a autoridade fazendária ou o funcionário responsável, encaminhar notícia ao Ministério Público sempre que verificar que o contribuinte ou co-responsável procedeu com dolo, fraude ou má-fé, a fim de seja instaurado o competente Processo Penal.

SEÇÃO II
DAS MULTAS

Art. 58. As multas serão aplicadas de forma gradual.

Parágrafo único. Na aplicação de multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

a) a maior ou menor gravidade da infração;

b) as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

c) os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código ou regulamento fiscal.

Art. 59. É passível de multa o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão correspondente;

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que causem modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou bases de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter ao Município, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exibir livros e documentos de escrita fiscal que interessem à fiscalização;

VIII - inscrever-se no Município fora do prazo legal ou regulamentar;

IX - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar dificultar ou impedir a ação dos agentes fiscais a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

X - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou Regulamento a ele referente.

Art. 60. As multas de que trata o artigo anterior, serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades, por motivo de fraude ou sonegação fiscal.

Art. 61. Ressalvadas as hipóteses previstas neste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 20 (vinte) UFM - Unidades Fiscais do Município, aos que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a 2 (duas) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 100 (cem) UFM - Unidades Fiscais do Município, aos que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 150 (cento e cinquenta) a 400 (quatrocentas) UFM - Unidades

Fiscais do Município, nos seguintes casos:

a) aos que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para elidir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo, sem prejuízo da comunicação à autoridade competente para a averiguação da prática delituosa;

b) aos que instruírem pedidos de isenção ou de redução do imposto, taxas ou contribuição de melhoria, com documentos falsos ou que contenham falsidade.

IV - multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFM - Unidades Fiscais do Município, por dia, àquele contribuinte que impedir, por qualquer meio, aos agentes fiscais de procederem a qualquer ato ou diligência que se fizerem necessárias à Fazenda Municipal, sendo o valor da multa atribuído à maior ou menor gravidade do ato do contribuinte, até que se proceda ao ato ou diligência.

§ 1º. As penalidades a que se refere o inciso III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma prevista nos incisos I e II.

§ 2º. Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º. Salvo prova em contrário, presume-se o dolo nas seguintes circunstâncias ou outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos de escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessas de informes e publicações falsas ao fisco, com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO III
DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 62. O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código ou em seus regulamentos, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 63. O regime especial de fiscalização de que trata esta Seção será definido em regulamento.

Art. 64. O contribuinte não poderá se negar ao regime especial de fiscalização,

constituindo-se em infração grave a recusa, punível com multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFM - Unidades Fiscais do Município por dia de atraso no trabalho dos agentes fiscais, conforme o caso.

SEÇÃO IV
DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Art. 65. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenções de tributos municipais e infringirem disposições deste Código, ficarão privadas, por um exercício, da sua concessão, e, no caso de reincidência, delas privadas definitivamente.

§ 1º. Da mesma forma, todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenções de tributos municipais e agirem com dolo, de forma fraudulenta, induzirem a autoridade fiscal a erro, praticarem atos simulados ou emitirem falsas declarações, para obterem isenção tributária ou vantagem indevida, ficarão privadas da sua concessão, definitivamente, independente da responsabilidade penal.

§ 2º. As penas previstas neste artigo e parágrafo, serão aplicadas em face de representação neste sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, na forma e nos prazos legais, e no caso do parágrafo primeiro deste artigo, a conclusão será encaminhada ao órgão do Ministério Público, para o devido processo criminal, contra o responsável.

SEÇÃO V
DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 66. Serão punidos com multa equivalente ao valor de 10 (dez) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os servidores que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades.

Art. 67. As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser a legislação própria.

Art. 68. O pagamento de multa decorrente de processo fiscal só se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDÊNCIAS

SEÇÃO I
DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 69. A autoridade ou agente fiscal que presidir ou proceder a exame e diligência, fará ou lavrará, sob sua assinatura, Termo de Fiscalização de forma circunstanciada do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado, e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º. O Termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser manuscrito, datilografado ou impresso, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as linhas em branco.

§ 2º. Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do Termo, autenticado pela autoridade, contra recibo no original, sendo facultado ao agente fiscal colher assinatura de testemunhas.

§ 3º. A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º. Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos pela lei civil.

§ 5º. Pode o agente fiscal, por meio do Termo de Fiscalização, solicitar documentos fiscais do contribuinte, como forma de instruir o procedimento, nos termos e prazos da lei, não sendo admitida recusa em fornecimento da documentação solicitada.

SEÇÃO II
DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 70. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias ou documentos existentes em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas ou de prestação de serviços do contribuinte, responsável ou terceiros, ou em outros lugares ou ainda em trânsito, que constituam prova material de infração tributária estabelecida neste Código ou em regulamento.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se

encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas à busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 71. Da apreensão lavrar-se-á Auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no Artigo 87 deste Código.

Art. 72. Do Auto de Apreensão constará a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositadas e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a nomeação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da fiscalização.

Art. 73. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 74. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final, os espécimes necessários à formação probatória.

Art. 75. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão, afixando-se a comunicação do leilão por edital no mural de editais do Paço Municipal.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão e, não havendo interessados, serão os bens doados a uma instituição filantrópica mediante recibo.

§ 2º. Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado para no prazo de 5 (cinco) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO III
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR E AUTUAÇÃO

Art. 76. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, qualquer infração de lei ou regulamento, ou descumprimento ao Termo de Fiscalização, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha

regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á Auto de Infração.

§ 2º. Lavrar-se-á igualmente, Auto de Infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da Notificação Preliminar.

Art. 77. A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia, com o ciente do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I - qualificação, endereço, inscrição municipal do notificado, e testemunhas, de houver;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal transgredido, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificante.

Art. 78. Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba defesa ou recurso.

Art. 79. Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO IV
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 80. Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da fiscal, ou qualquer pessoa interessada, deve representar à autoridade competente toda e qualquer ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 81. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra

legível, a qualificação e o endereço do seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas, e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único. A representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores a data que tenham perdido essa qualidade, será recebida como delação premiada.

Art. 82. Recebida a representação, a autoridade competente promoverá imediatamente às diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 83. Verificando-se infração de dispositivos da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o competente Auto de Infração pelo Fisco Municipal.

§ 1º. Constitui infração fiscal, toda ação ou omissão que importe em inobservância da Legislação Tributária.

§ 2º. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 84. O Auto de Infração será lavrado por Agente Fiscal Tributário do Município e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação, endereço e a inscrição municipal do autuado e testemunhas, se houver;

II - o local, data e hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - o valor do crédito tributário, quando devido;

VI - a assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto;

VII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VIII - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de sua matrícula.

§ 1º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou negar-se a assinar o auto, far-se-á necessário mencionar essa circunstância.

§ 2º. A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto ou em agravamento da penalidade.

§ 3º. As eventuais falhas do Auto de Infração não acarretam nulidade, desde que permitam determinar com segurança a infração e o sujeito passivo.

Art. 85. É admissível a apreensão de bens móveis ou mercadorias, livros ou outros documentos, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, como prova material da infração tributária, mediante Termo de Apreensão e Depósito.

Art. 86. A apreensão somente se fará, lavrando-se o respectivo Termo, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos e a qualificação do depositário, se for o caso, além dos demais requisitos.

Parágrafo único. O autuado será intimado da lavratura do Termo de Apreensão e Depósito, na forma estipulada para o Auto de Infração.

Art. 87. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e após os trâmites legais.

Art. 88. Da lavratura do Auto de Infração será intimado o autuado:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante a entrega da cópia do Auto de Infração ao próprio autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - via postal, por carta com Aviso de Recebimento - AR;

III - por Edital, com prazo de 30 (trinta dias), quando resultarem frustrados os meios previstos nos incisos I e II.

Art. 89. As intimações subseqüentes à inicial, far-se-ão pessoalmente, por carta ou edital, conforme as circunstâncias.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL

Art. 90. O processo administrativo-fiscal será o instrumento legal para a apuração das infrações à legislação tributária e a conseqüente aplicação das respectivas multas.

Art. 91. O processo administrativo-fiscal será organizado em forma de autos, tendo as folhas numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas.

§ 1º. Será competente para autuar e proceder aos atos necessários ao trâmite do processo administrativo-fiscal o servidor que chefiar a Divisão de Tributação, ou pessoa por

ele designada formalmente.

§ 2º. Terá todo o seu trâmite na Divisão de Tributação, podendo sair desse setor somente quando solicitado pelo contribuinte interessado ou por outros Departamentos da municipalidade, mediante livro de carga, que constará obrigatoriamente:

I - o nome do contribuinte;

II - o nome do procurador do contribuinte, se for o caso, devendo este estar munido de instrumento de mandato, que será juntado ao processo;

III - número do processo;

IV - número de páginas do processo;

V - data que o processo for retirado da Divisão de Tributação;

VI - data máxima para devolução; e

VII - data da efetiva devolução.

Art. 92. O processo administrativo-fiscal tem início e se formaliza na data em que o autuado integrar a instância com a impugnação ou, na sua falta, ao término do prazo para a sua apresentação.

§ 1º. A impugnação contra o lançamento ou auto de infração terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos, objeto dos mesmos.

§ 2º. A impugnação apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito de intimação.

§ 3º. Não sendo cumprida, nem impugnada a exigência, será declarada a revelia do autuado.

Art. 93. O Contribuinte que discordar do lançamento ou auto de infração, poderá impugnar a exigência fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do Auto de Infração ou do lançamento, através de petição, dirigida ao Secretário de Fazenda do Município, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil, instruindo-a com os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 94. A impugnação obrigatoriamente conterá:

I - a qualificação, o endereço e a inscrição municipal do contribuinte impugnante;

II - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

III - o pedido com as suas especificações;

IV - as provas com que pretenda demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Parágrafo único. Em qualquer fase do processo, em primeira instância, é assegurado ao autuado o direito de vista na repartição fazendária onde tramitar o feito

administrativo-fiscal.

Art. 95. O órgão julgador de primeira instância, será a Secretaria de Fazenda do Município, pelo seu Secretário, que determinará a autuação da impugnação abrindo vista da mesma ao Chefe do Departamento de Tributação ou Fiscalização, para que, no prazo de setenta e duas horas, contados do recebimento, informar e pronunciar-se quanto à procedência ou não da defesa.

Art. 96. O julgador, a requerimento do impugnante ou de ofício, poderá determinar a realização de diligências, requisitar documentos ou informações que forem julgadas úteis ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo.

Art. 97. Antes de proferir a decisão, o Secretário de Fazenda encaminhará o processo ao Departamento Jurídico do Município, para apresentação de Parecer.

Art. 98. Contestada a impugnação, concluídas as eventuais diligências, e o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, emitido o Parecer, o procedimento será encaminhado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo máximo de trinta dias.

§ 1º. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 2º. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

Art. 99. O contribuinte impugnante será intimado da decisão prolatada, na forma do artigo 91 e seus incisos, iniciando-se com esse ato procedimental, o prazo de 30 (trinta) dias, para a interposição de Recurso Voluntário.

§ 1º. Em não sendo interposto recurso, findo esse prazo, deverá o contribuinte, então impugnante, recolher aos cofres do Município as importâncias exigidas, sob pena de ser esse crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança judicial.

§ 2º. Sendo a decisão final favorável ao impugnante determinar-se-á, se for o caso, no mesmo procedimento, a restituição total ou parcial do tributo indevidamente recolhido, monetariamente corrigido.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS

Art. 100. Os recursos à 2ª (segunda) instância serão apreciados e julgados por uma Junta de Recursos Fiscais, a ser formada no prazo de trinta dias, por Decreto do Prefeito.

Parágrafo único. O julgamento na Junta de Recursos Fiscais do Município, far-se-

á conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 101. A Junta de Recursos Fiscais será composta por, no mínimo, três servidores municipais, sendo obrigatória a participação do Assessor Jurídico do Município e de um servidor da Divisão de Tributação.

SEÇÃO I
DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 102. Não se conformando com a decisão de primeira instância, o impugnante poderá interpor Recurso Voluntário à Junta de Recursos Fiscais do Município.

Art. 103. A decisão da Junta de Recursos Fiscais será irrecorrível administrativamente.

Art. 104. É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único procedimento fiscal.

SEÇÃO II
DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 105. Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto Recurso de Ofício, com efeito suspensivo, à Junta de Recursos Fiscais do Município, sempre que a importância em litígio exceder 100 (cem) UFM - Unidades Fiscais do Município.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 106. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela intimação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação;

II - pela intimação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multas;

III - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos e

depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se porventura houver ocorrido alienação com fundamento no artigo 75 e seus §§;

IV - pela imediata inscrição, como Dívida Ativa, e remessa de Certidão à cobrança executiva judicial, dos débitos a que se refere o inciso I, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

CAPÍTULO VI
DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES LEGAIS E CADASTRAIS

Art. 107. É livre ao contribuinte o direito de formular consulta a respeito de interpretação da legislação tributária municipal ou de informações acerca de seu cadastro fiscal, mediante petição dirigida ao Secretário de Fazenda do Município, desde que protocolada antes da ação fiscal, expondo minuciosamente, os fatos concretos a que visa atingir e os dispositivos legais aplicáveis à espécie, instruindo-a, se necessário, com documentos.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese de matérias conexas, não poderão constar, numa mesma petição, questões sobre mais de um tributo.

Art. 108. Da petição deverá constar a declaração, sob a responsabilidade do consulente, de que:

I - não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado, para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;

II - não está intimado para cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

III - o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior (ainda não modificada), proferida em consulta ou litígio em que foi parte o interessado.

Art. 109. Nenhum procedimento tributário será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 110. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolançamento, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 111. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com os artigos 107 e 108;

II - meramente protelatória, assim entendidas as que versarem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva;

III - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

IV - formuladas por consulentes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, intimados de Auto de Infração ou Termo de Apreensão, ou citados para ação de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 112. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando os direitos daqueles que procederam de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 113. A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário da Fazenda, para decisão.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta, não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 114. O Secretário de Fazenda, ao homologar a solução da consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias, para o cumprimento da eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito cuja importância, se indevida, será restituída no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação.

Art. 115. A resposta à consulta terá efeito vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

TÍTULO III
DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116. O Cadastro Fiscal do Município compreende:

I - o Cadastro Imobiliário;

II - o Cadastro das Atividades Econômicas.

§ 1º. O Cadastro Imobiliário compreende:

a) os lotes de terreno, edificados ou não, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b) os imóveis de uso urbano, ainda que localizados na área rural.

§ 2º. O Cadastro das Atividades Econômicas compreende os estabelecimentos de

produção, inclusive agropecuários, de indústria, de comércio e os prestadores de serviços, habituais, eventuais ou intermitentes, lucrativos ou não, existentes no âmbito do Município.

§ 3º. Entende-se como prestadores de serviços de qualquer natureza, as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos à tributação municipal.

§ 4º. O cadastro imobiliário constará de forma individualizada, todas as informações referentes aos imóveis pertencentes ao perímetro urbano do Município, em formulário a ser definido pela administração, contendo os seguintes dados do imóvel:

I - o proprietário;

II - a localização;

III - a área e confrontações;

IV - as edificações e benfeitorias existentes, com a área ocupada do imóvel;

V - o valor venal;

VI - observações quanto à utilização social e taxa de ocupação, quando obrigatórios;

VII - observações quanto à edificação compulsória, quando for o caso;

VIII - observações quanto ao direito de preempção do Município.

§ 5º. O cadastro das Atividades Econômicas compreenderá todas as informações cadastrais de empresas ou pessoas físicas que exerçam atividade, em caráter permanente, eventual ou intermitente, sendo a atividade com fins comerciais ou não, compreendendo as seguintes informações da pessoa física ou jurídica:

I - a qualificação;

II - endereço da sede e filiais;

III - pessoa responsável, sendo esta o sócio proprietário, sócio gerente, representante ou preposto com poderes constituídos ou similares;

IV - ramo de atividade principal;

IV - faturamento estimado;

V - observações quanto à inclusão no Simples;

VI - número de empregados;

VII - a área utilizada pelas instalações.

Art. 117. Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, dos imóveis mencionados no parágrafo primeiro do artigo anterior, e aqueles que, individualmente ou sob razão social e de qualquer espécie, exercerem atividades no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal do Município.

Art. 118. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis.

Art. 119. O Município poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 120. A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida de ofício pelo órgão competente.

Art. 121. Para complementar a inscrição do cadastro imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente.

§ 1º. São responsáveis pelo fornecimento de informações complementares:

I - o proprietário do imóvel ou seu representante legal, ou o respectivo possuidor a qualquer título;

II - qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - o compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§ 2º. As informações solicitadas serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

§ 3º. Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

Art. 122. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, e os dos possuidores dos imóveis, a natureza do feito, juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 123. O loteador ou seu representante legal, fica obrigado a fornecer ao Setor Tributário do Município, até o dia 15 (quinze) de cada mês, relação dos lotes que no mês anterior hajam sido objetos de alienação ou de compromissos de compra e venda, ou tiveram

seus instrumentos rescindidos ou cancelados, mencionando sempre, o nome do comprador e seu endereço, os números do quarteirão e do lote objeto da alienação, e valor venal do imóvel, constante do contrato ou do instrumento utilizado, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

Art. 124. Deverão ser obrigatoriamente comunicados ao Município, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, todas as ocorrências, com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 125. A inscrição no Cadastro, das atividades econômicas, será feita pelo responsável pelo estabelecimento, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pelo Município, segundo regulamento.

Art. 126. A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura da atividade econômica.

Art. 127. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição respectiva, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das informações exigidas pelo órgão competente.

Parágrafo único. No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 128. A cessação das atividades do estabelecimento será comunicada ao Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no cadastro.

Parágrafo único. A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios e produção, indústria, comércio ou prestação de serviços.

Art. 129. Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou em locais diversos.

Parágrafo único. Não serão considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de uma edificação.

TÍTULO IV
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 130. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, os loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, e os sítios de recreio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

Art. 131. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incide sobre:

I - imóveis sem edificações;

II - imóveis com edificações.

§ 1º. Consideram-se imóveis sem edificação:

I - os imóveis sem edificações, ou sem qualquer outra ocupação recomendada

para a zona em que se situa conforme a Lei de Zoneamento e Uso do Solo;

II - os imóveis com edificações em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como edificações condenadas ou em ruínas;

III - os imóveis cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - os imóveis em que houver edificação, considerada a critério da administração, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;

V - os imóveis que contenham edificações de valor não superior à vigésima parte do valor do terreno, localizados em áreas definidas pelo Executivo;

VI - os imóveis destinados a estacionamento de veículos e depósitos de materiais, desde que a construção seja desprovida de edificação específica.

§ 2º. Consideram-se imóveis edificados:

I - todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no parágrafo anterior;

II - os imóveis edificados em terrenos de loteamentos aprovados cuja edificação ainda não foi aprovada pela Prefeitura;

III - os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com os objetivos de lucro, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

Art. 132. A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

II - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

III - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel.

Art. 133. Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada ano.

SEÇÃO II
CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 134. Todos os imóveis que se enquadrarem no texto constante do artigo 130

deste Código, inclusive os que venham a surgir por loteamento, desmembramento ou unificação daqueles, serão inscritos no Cadastro Imobiliário, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

Art. 135. A atualização da propriedade do imóvel junto ao Cadastro Técnico Imobiliário, somente poderá ser feita perante a apresentação de matricula ou transcrição atualizada.

Art. 136. É responsável pela inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário:

I - o proprietário ou seu representante legal ou o respectivo possuidor a qualquer título;

II - qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - o promitente comprador, nos casos de promessa de compra e venda, e o cessionário, nos casos de cessão dos direitos decorrente da promessa;

IV - o possuidor do imóvel a qualquer título;

V - o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóveis pertencentes a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

VI - a fazenda pública, de ofício, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, ou quando se tratar de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica.

Art. 137. Para fins de inscrição e lançamento, o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel deve informar os dados e elementos necessários à perfeita identificação do mesmo na forma e nos prazos estabelecidos pela Administração Municipal.

§ 1º. As declarações prestadas pelo contribuinte no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§ 2º. Qualquer alteração nos dados cadastrais fornecidos deverá ser comunicada à repartição fazendária no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura.

§ 3º. A alteração no cadastro imobiliário poderá ser efetuada com base na guia de recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, quando devidamente quitada.

Art. 138. Os imóveis não cadastrados conforme previsto no artigo anterior serão inscritos pelo setor competente mediante levantamento das informações disponíveis.

Art. 139. Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento poderá ser feito

de ofício com base nas informações que a Administração Municipal dispuser.

Art. 140. Os dados do Cadastro Imobiliário poderão ser revistos a qualquer tempo, tanto por parte do contribuinte quanto por parte da Administração Municipal, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 141. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

Art. 142. Mensalmente, os serventuários da justiça enviarão ao cadastro imobiliário da repartição fazendária, cópias, relatórios, extratos ou comunicação dos atos relativos a imóveis, inclusive os de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Parágrafo único. A Administração Municipal fixará a forma e as características dos extratos e comunicações, sendo facultado ao serventuário, se assim o preferir, enviar à repartição fazendária uma das vias do documento original.

Art. 143. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, o cadastro do imóvel mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores de imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único. Inclui-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 144. Os responsáveis por loteamentos, construtoras e incorporadoras ficam obrigados a fornecer mensalmente, ao órgão competente, relação dos lotes e bens alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o número do CPF ou CNPJ e o endereço completo do comprador, bem como o número da inscrição imobiliária e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

SEÇÃO III
SUJEITO PASSIVO

Art. 145. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º. Nos termos deste artigo, ao promitente comprador, desde que imitido na posse do imóvel, pode ser atribuída a qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 2º. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor; o

titular do direito de usufruto, uso ou habitação; os cessionários; os posseiros; os comodatários; e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ainda que isente do imposto ou a ele imune.

SEÇÃO IV
BASE DE CÁLCULO

Art. 146. A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU é o valor venal do imóvel, cujo sistema de avaliação dos imóveis será estabelecido por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo único. A base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU será atualizado anualmente, antes do término do exercício, devendo, para tanto, ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes.

Art. 147. O valor venal dos imóveis será apurado com base na planta genérica de valores imobiliários e nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos, em conjunto ou isoladamente:

I - nos casos de imóveis não edificados:

a) o valor declarado pelo contribuinte;

b) o índice médio de valorização ou desvalorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;

c) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda, realizados nas zonas respectivas;

d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

e) o índice de desvalorização da moeda;

f) existência de serviços públicos ou de utilidade pública, tais como: água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;

g) quaisquer outros dados informativos obtidos pela administração tributária e que possam ser tecnicamente admitidos.

II - nos casos de imóveis edificados:

a) a área construída;

b) o padrão ou tipo de construção;

c) o valor unitário por metro quadrado de construção;

d) a idade e o estado de conservação da construção;

e) o valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior.

§ 1º. Na apuração do valor venal dos terrenos ou prédios, também poderá ser utilizado a aplicação dos índices de correção monetária estabelecidos neste Código, ou de outros índices oficiais de atualização do valor monetário dos imóveis, nos casos de valorização nominal.

§ 2º. Os valores venais que servirão de base de cálculo para lançamento do imposto serão apurados pelo Executivo.

§ 3º. Nos prédios edificados em condomínios, com áreas superiores a 700 m² (setecentos metros quadrados), possuidores ou não do termo de visto de conclusão (habite-se) e sem a apresentação da constituição de condomínio, serão acrescidos de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto.

§ 4º. Quando houver desapropriação de área de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá, a critério do Executivo, ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 148. O contribuinte deverá obrigatoriamente comunicar à repartição competente da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas no imóvel que possam alterar as bases de cálculo ou elementos de notificação, mediante licença expedida pela Secretaria Municipal de Viação e Obras.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar ou fornecer informações falsas, com erros ou omissões dolosas.

Art. 149. Para efeito de apuração do valor venal, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

SEÇÃO V
ALÍQUOTAS

Art. 150. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - O Imposto Predial Urbano - IPU será de 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal;

II - O Imposto Territorial Urbano - ITU:

a) 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor venal;

b) 2,25% (dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) no exercício subsequente;

c) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) no exercício subsequente;

d) 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) no exercício subsequente;

e) 3% (três por cento) no exercício subsequente; e

d) 3,25% (três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) no exercício subsequente.

§ 1º A aplicação da alíquota progressiva constante do inciso II do caput deste artigo, será aplicado em conformidade com os critérios adotados pelo Plano Diretor.

§ 2º A alíquota progressiva constante do inciso II do caput deste artigo será aplicada quando o contribuinte não atender à notificação do Poder Executivo Municipal para o cumprimento de obrigações compulsórias relativas ao parcelamento, edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, conforme determinação do Plano Diretor.

Art. 151. A contagem da progressividade terá início no exercício seguinte a notificação ao proprietário.

Art. 152. A transmissão do imóvel por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstos nesta lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 153. A prova de transmissão da propriedade, para efeito de aplicação da alíquota progressiva, é a escritura pública, devidamente registrada.

Art. 154. O início da obra licenciada exclui automaticamente a progressividade da alíquota, passando o imposto a ser calculado nos exercícios seguintes, utilizando a alíquota prevista na alínea "a" do inciso II do artigo 150 até a conclusão da obra ou retornando à alíquota do início da obra quando a paralisação for superior ao período de 12 (doze) meses.

Art. 155. O habite-se da obra licenciada exclui automaticamente a progressividade das alíquotas, passando o imposto a ser calculado no exercício seguinte, de acordo com a alíquota constante no inciso I do artigo 150.

SEÇÃO VI
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 156. O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, tomando por base a situação fática do imóvel em 31 de dezembro do exercício anterior, podendo ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel,

e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 157. Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição competente.

Art. 158. Na hipótese do condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos e nos casos de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, constituam unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

Art. 159. Tratando-se de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento do imposto será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 160. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

Art. 161. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo até que se façam as necessárias alterações, que deverão ser efetuadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o julgado do inventário.

Art. 162. No caso de imóveis, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador, ou, ainda, no de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsáveis pelo pagamento tributo.

Art. 163. Os loteamentos aprovados terão seus lançamentos efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante informação escrita do loteador.

Art. 164. Para efeito de tributação, só serão lançados em conjunto os imóveis que tenham projetos de anexação aprovados pela Municipalidade.

Art. 165. Na impossibilidade da obtenção dos dados exatos sobre o imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor do imóvel será arbitrado e o imposto lançado com base nos elementos de que dispuser a autoridade administrativa, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas neste Código.

Art. 166. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 167. O crédito tributário oriundo do lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU poderá ser recolhido em até 5 (cinco) parcelas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 20% (vinte por cento) de uma UFM - Unidade Fiscal do Município, cujo vencimento e forma de pagamento será estabelecido em regulamento.

Art. 168. Os contribuintes que efetuarem o recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e das Taxas lançadas juntamente com o carnê do IPTU, de forma integral, em parcela única, gozarão dos seguintes benefícios:

~~I - redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto predial e taxas para pagamento até o dia 10 de abril, do exercício do lançamento de IPU e taxas; e~~

~~II - redução de 10% (dez por cento) do valor do imposto territorial e taxas para pagamento até o dia 10 de abril, do exercício do lançamento de ITU e taxas.~~

I – desconto de 20% (vinte por cento) do valor do imposto predial, até o vencimento da parcela única;

II – desconto de 10% (dez por cento) do valor do imposto territorial, até o vencimento da parcela única.[1]

Art. 169. Fica instituído o sistema de bonificação sobre o valor do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, através de descontos progressivos, aos imóveis cujos sujeitos passivos obedecerem, no exercício anterior, os prazos para pagamento, único ou parcelado do imposto.

Parágrafo único. Somente terá direito ao bônus instituído pelo *caput* deste artigo o contribuinte, que cumpridos os demais requisitos, não tenha débitos referentes a exercícios anteriores do Imposto Predial e Territorial Urbano.[2]

Art. 170. A bonificação corresponderá a cada exercício que o sujeito passivo tenha cumprido os prazos para pagamento, ao percentual progressivo de desconto até o limite de 30% (trinta por cento), sem prejuízo de outros benefícios concedidos por lei, a contar do próximo exercício financeiro, a saber:

I - 1º (primeiro) ano, 5% (cinco por cento);

II - 2º (segundo) ano consecutivo, 10% (dez por cento);

III - 3º (terceiro) ano consecutivo, 15% (quinze por cento);

IV - 4º (quatro) ano consecutivo, 20% (vinte por cento);

V - 5º (quinto) ano consecutivo, 25% (vinte e cinco por cento); e,

VI - 6º (sexto) ano consecutivo, 30% (trinta por cento).

[1] Redação dada pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 656 de 21 de dezembro de 2006.
[2] Redação acrescida pelo Art. 4º da Lei Municipal nº 968 de 29 de setembro de 2017.

Art. 171. O sujeito passivo que usufruindo o benefício da bonificação, deixar de ser pontual no recolhimento do IPTU, regredirá gradativamente na escala de bonificação progressiva prevista no parágrafo anterior, a cada exercício em que se verificar a impontualidade.

Art. 172. O sujeito passivo será notificado do lançamento, a critério do Executivo, por qualquer uma das seguintes formas:

I - por notificação direta;

II - por publicação em órgão oficial do Município;

III - por meio de edital afixado na Prefeitura;

IV - por remessa do aviso por via postal;

V - por qualquer outra forma estabelecida nesta Lei.

Art. 173. Expirado o prazo para pagamento de quaisquer das parcelas, ficam os contribuintes sujeitos à correção monetária, multa e juros de mora, na forma prevista nesta Lei.

Art. 174. As impugnações contra os lançamentos do imposto, devidamente fundamentadas, deverão ser apresentadas até a data de vencimento da primeira parcela do imposto.

§ 1º. As impugnações protocoladas após o prazo previsto no caput deste artigo, serão indeferidas por decurso de prazo, sem a análise do mérito.

§ 2º. As impugnações protocoladas dentro do prazo legal, serão processadas, instruídas, analisadas e julgadas na forma prevista nos artigos 90 a 104 deste Código.

SEÇÃO VII
DAS ISENÇÕES

Art. 175. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

I - os imóveis cedidos gratuitamente mediante convênio ou os locados para uso exclusivo da União e Estado;

II - os imóveis pertencentes às sociedades de economia mista municipal, autarquias e fundações instituídas pelo Município;

III - a residência própria, quando ocupadas por ex-combatente da Segunda Guerra Mundial que tenha participado efetivamente das operações bélicas da Marinha, da Força Aérea Brasileira ou do Exército, cujo benefício é extensivo à viúva e filhos menores ou

inválidos;

IV - as associações de moradores de bairros devidamente constituídas;

V - os imóveis pertencentes às instituições religiosas e templos de qualquer culto, que estejam cumprindo suas funções institucionais;

VI - os imóveis de partidos políticos inclusive suas fundações e de entidades sindicais dos trabalhadores; e,

VII - os imóveis ocupados por representações consulares.

VIII - os imóveis pertencentes à agremiações desportivas licenciadas quando utilizado no exercício de suas atividades sociais.

§ 1º. As isenções a que alude os incisos III, IV, VII e VIII deste artigo, serão concedidas mediante apresentação de requerimento protocolado e encaminhado à Divisão de Tributação, Cadastro e Fiscalização até o encerramento do exercício de que tenha sido efetuado o lançamento.

§ 2º. Os requerimentos de isenção protocolados após o prazo previsto nos parágrafos anteriores, serão indeferidos por decurso de prazo.

§ 3º. Os requerimentos, uma vez atendidas às exigências previstas no regulamento, deverão ser resolvidos no prazo de trinta dias.

SEÇÃO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 176. A falta de pagamento do IPTU, nos prazos e datas estipuladas, implicará, cumulativamente, na incidência das seguintes penalidades:

I - vencimento antecipado das parcelas vincendas;

II - juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração;

III - multa de 10% (dez por cento) do valor do tributo;

IV - incidência de correção monetária.

§ 1º. As multas, quando cabíveis, serão aplicadas sobre o montante do imposto devido, corrigido monetariamente.

§ 2º. O não pagamento do imposto nos prazos e datas determinadas pelo Município, implicará além dos acréscimos legais, na perda por parte do contribuinte dos favores da lei.

§ 3º. Sobre os valores inadimplentes incidirá correção monetária calculada pelos índices determinados nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 30 deste Código.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 177. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, em caráter habitual, eventual ou intermitente, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na Lista de Serviços objeto do Anexo II deste Código, ou ainda a prestação de serviços que não esteja sujeita a tributação estadual ou federal pelo mesmo fato gerador.

§ 1º. Os serviços incluídos na referida lista ficam sujeitos em sua totalidade ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas na própria lista.

§ 2º. A Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§ 3º. A interpretação ampla e analógica é compreendida como aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando hipótese de incidência nova, mas, apenas, estendendo o alcance da hipótese de incidência prevista.

Art. 178. Para efeito de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se:

I - por empresa, toda e qualquer pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade ou firma individual, inclusive a sociedade civil ou a sociedade de fato, que exerça atividade econômica de prestação de serviços;

II - por profissional autônomo:

a) o profissional liberal, assim considerado aquele que realiza trabalho ou ocupação decorrente de formação de nível de escolaridade superior ou tenha qualificação especial, com objetivo de lucro ou remuneração, sem relação de emprego, equiparado a este, os contabilistas;

b) o profissional não liberal, assim considerado todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso superior, desenvolve uma atividade lucrativa de forma autônoma, sem relação de emprego;

c) o que exerce habitualmente e por conta própria atividade profissional remunerada;

d) o que presta, sem relação de emprego, serviços de caráter eventual, a uma ou mais empresas ou pessoas físicas.

Parágrafo único. Equipara-se à empresa, para efeito de incidência do imposto, o profissional autônomo que remunere os serviços a ele prestados por mais de 2 (dois)

profissionais autônomos ou empregados na forma da legislação trabalhista, bem como a cooperativa e a sociedade civil de direito ou de fato.

Art. 179. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, independendo:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis; e

IV - do pagamento ou não do preço dos serviços.

Art. 180. O Imposto é devido no Município, independentemente do local do estabelecimento prestador ou do domicílio do mesmo nos serviços relacionados:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da tabela anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Tabela anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela anexa;

~~X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Tabela anexa;~~

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;[3]

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Tabela anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Tabela anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela anexa;

~~XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela anexa;~~

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;[4]

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Tabela anexa;

~~XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Tabela anexa;~~

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;[5]

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Tabela anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela anexa.[6]

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;[7]

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas

[3] Redação dada pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 968 de 29 de setembro de 2017.
[4] Redação dada pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 968 de 29 de setembro de 2017.
[5] Redação dada pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 968 de 29 de setembro de 2017.
[6] Redação acrescida pelo Art. 4º da Lei Municipal nº 968 de 29 de setembro de 2017.
[7] Redação acrescida pelo Art. 4º da Lei Municipal nº 968 de 29 de setembro de 2017.

administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;[8]

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.[9]

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Tabela anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de Corbélia em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.[10]

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.[11]

§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no parágrafo único, ambos do art. 191-A desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.[12]

Art. 181. É ainda devido o imposto gerado pelos serviços prestados no território do Município, de acordo com a tabela em anexo, atendendo as seguintes condições:

I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do seu prestador no seu território;

III - quando o prestador de serviço, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território.

§ 1º. Entende-se por estabelecimento prestador, o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações, sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, canteiro de obras ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º. Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros, documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados.

[8] Redação acrescida pelo Art. 4º da Lei Municipal nº 968 de 29 de setembro de 2017.
[9] Redação acrescida pelo Art. 4º da Lei Municipal nº 968 de 29 de setembro de 2017.
[10] Redação acrescida pelo Art. 4º da Lei Municipal nº 968 de 29 de setembro de 2017.
[11] Redação acrescida pelo Art. 4º da Lei Municipal nº 968 de 29 de setembro de 2017.
[12] Redação acrescida pelo Art. 4º da Lei Municipal nº 968 de 29 de setembro de 2017.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 182. Contribuinte do imposto, é o prestador de serviço.

§ 1º. Considera-se prestador de serviço o profissional autônomo ou a empresa, que exercer, em caráter permanente, eventual ou intermitente, quaisquer atividades relacionadas na lista de serviços anexa a esta lei.

§ 2º. Não são contribuintes, os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos assim considerados pela Previdência Social, e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

§ 3º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 183. Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade e ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço não emitir nota fiscal, fatura ou outro documento admitido pela administração, contendo no mínimo seu endereço, nome e número de inscrição do contribuinte junto a Prefeitura Municipal;

II - o prestador do serviço não apresentar documento fiscal em que conste, no mínimo, nome e número de inscrição do contribuinte, seu endereço e atividade sujeita ao tributo pessoal do próprio contribuinte;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

IV - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços na hipótese prevista no § 3º do art. 180 desta Lei.[13]

~~Parágrafo único. A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.~~

§ 1º A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.[14]

§ 2º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.[15]

[13] Redação acrescida pelo Art. 4º da Lei Municipal nº 968 de 29 de setembro de 2017.
[14] Redação dada pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 968 de 29 de setembro de 2017.
[15] Redação acrescida pelo Art. 4º da Lei Municipal nº 968 de 29 de setembro de 2017.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 2º deste artigo, são responsáveis:[16]

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;[17]

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.[18]

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 3º do art. 180 desta Lei.[19]

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.[20]

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.[21]

Art. 184. Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 185. Fica estipulado como prazo para recolhimento do imposto retido, no máximo, o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da prestação do serviço.

Art. 186. É considerado crime de apropriação indébita, a retenção, pelo usuário do serviço, do valor descontado na fonte, por prazo superior ao constante no artigo anterior.

Art. 187. São solidariamente obrigados pela totalidade do crédito tributário devido pelo contribuinte:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - o proprietário do imóvel, dono das obras, o contratante e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos no item 7 da Lista de Serviços;

III - os clubes de serviços, casas noturnas e congêneres, pelos serviços prestados por orquestras ou conjuntos musicais, decoradores, organizadores de festas e de buffet.

[16] Redação acrescida pelo Art. 4º da Lei Municipal nº 968 de 29 de setembro de 2017.
[17] Redação acrescida pelo Art. 4º da Lei Municipal nº 968 de 29 de setembro de 2017.
[18] Redação acrescida pelo Art. 4º da Lei Municipal nº 968 de 29 de setembro de 2017.
[19] Redação acrescida pelo Art. 4º da Lei Municipal nº 968 de 29 de setembro de 2017.
[20] Redação acrescida pelo Art. 4º da Lei Municipal nº 968 de 29 de setembro de 2017.
[21] Redação acrescida pelo Art. 4º da Lei Municipal nº 968 de 29 de setembro de 2017.

§ 1º. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem, podendo o tributo ser exigido, na totalidade, de qualquer um deles.

§ 2º. A Fazenda Municipal poderá notificar o tomador do serviço, a reter o tributo devido, sobre os serviços a este prestados, quando o contribuinte responsável pelo recolhimento estiver em mora, a partir do que, o tomador se tornará responsável pelo pagamento do tributo.

Art. 188. Os prestadores de serviço público, enunciados no subitem 3.03 da Tabela anexa deverão informar à Divisão de Tributação, detalhadamente, até o último dia útil do mês de competência, através de relatório, planilha ou similar, o montante apurado pela prestação dos respectivos serviços, para o devido lançamento e pagamento do ISSQN.

Parágrafo único. O pagamento será realizado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao mês de competência.

Art. 189. Poderá o Poder Público celebrar com empresas de fornecimento de serviços públicos, acordos, convênios ou qualquer outra convenção, para efeito de compensação entre as partes, quando for o caso.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 190. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, é o preço do serviço.

~~Parágrafo único. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução, ainda que a título de sub-empreitada de serviços, fretes, despesas, tributos e outros.~~

§ 1º Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução, ainda que a título de sub-empreitada de serviços, fretes, despesas, tributos e outros.[22]

§ 2º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da Tabela anexa forem prestados no território do Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.[23]

Art. 191. Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito ainda que cobrados em separado, na

[22] Redação dada pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 968 de 29 de setembro de 2017.
[23] Redação acrescida pelo Art. 4º da Lei Municipal nº 968 de 29 de setembro de 2017.

hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cujo destaque nos documentos fiscais será considerado simples indicação de controle.

Art. 191-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).[24]

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Tabela anexa a esta Lei.[25]

Art. 192. Ao preço do serviço se aplicam, mensalmente, as alíquotas constantes da Tabela I do Anexo II anexa à presente Lei.

§ 1º Os prestadores de serviços caracterizados como profissionais autônomos, pagarão o imposto, anual e alternativamente, calculado com a aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor estimado do faturamento pela execução dos serviços durante o ano, ou sobre base de cálculo estipulada em UFM - Unidades Fiscais do Município em pagamentos fixos, nos valores abaixo discriminados:

a) 10 (dez) UFM por ano para profissionais com formação superior em curso superior devidamente reconhecido;

b) 5 (cinco) UFM por ano para profissionais com formação em qualquer curso médio, equivalente ao 2º grau, devidamente reconhecido;

c) 3 (três) UFM por ano para outros profissionais com estabelecimento fixo;

d) 2 (dois) UFM por ano para outros profissionais sem estabelecimento fixo.

§ 2º Os valores expressos no parágrafo anterior poderão ser pagos pelo contribuinte em parcela única com vencimento até o dia 10 de abril de cada ano com 10% de desconto ou em duas parcelas anuais, sendo a 1ª com vencimento no dia 10 de abril e a 2ª com vencimento no dia 10 de setembro.

§ 3º O profissional autônomo que, não auferir os rendimentos estipulados no presente artigo, poderá fazer prova de seus rendimentos através de escrituração regular.

§ 4º A hipótese de incidência tributária é individual, de modo que, quando os serviços forem prestados por mais de um profissional, o imposto será devido por cada um deles.

§ 5º Quando os serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo primeiro deste artigo, calculado em relação a

[24] Redação acrescida pelo Art. 4º da Lei Municipal nº 968 de 29 de setembro de 2017.
[25] Redação acrescida pelo Art. 4º da Lei Municipal nº 968 de 29 de setembro de 2017.

cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 193. Nos casos dos serviços em que haja a incidência concomitante do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, o ISSQN será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para a apuração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias devido.

Art. 194. Na prestação de serviços em que houver fornecimento de materiais, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços para serem consumidos ou incorporados nas obras, desde que produzidos por este fora do local da prestação dos serviços.

Art. 195. Na hipótese de serviços prestados por empresa, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto, será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas para cada uma.

Parágrafo único. O contribuinte deverá manter e apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 196. Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota constante da tabela I, para cada atividade.

Art. 197. O preço de determinado serviço poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

I - em valor que reflita o corrente na praça;

II - por arbitramento, nos casos específicos previstos;

III - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.

Art. 198. O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos:

I - quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação da receita apurada, inclusive, nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente;

IV - quando os registros relativos ao imposto não mereçam fé do fisco.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo será arbitrada em quantia não inferior à soma das seguintes parcelas, acrescidas de 100% (cem por cento) a título de multa:

a) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

b) folha de salários pagos durante o mês, adicionados de honorários ou pró-labores de diretores, e retiradas a qualquer título, de proprietários, sócios ou gerentes;

c) aluguéis mensais dos imóveis e das máquinas e equipamentos ou, quando próprios, 2% (dois por cento) do valor de mercado dos mesmos;

d) despesas com o fornecimento de água, luz e força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 199. Quando o volume ou modalidade de prestação de serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, e a critério da repartição competente, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes normas:

I - com base em informações do sujeito passivo e outros elementos informativos apurados pelo fisco;

II - o imposto total a recolher no período será devido para pagamento em parcelas mensais, iguais e em número correspondente ao dos meses em relação aos quais o imposto tiver sido lançado, vencíveis no dia 15 (quinze) de cada mês;

III - findo o período para o qual se faz a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço real do serviço e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado;

IV - verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) recolhida dentro do prazo de cinco dias corridos, contados do encerramento do exercício ou do período considerado e independentemente de qualquer iniciativa fiscal quando favorável ao sujeito ativo;

b) devolvida mediante requerimento do interessado quando favorável ao sujeito passivo.

§ 1º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades.

§ 2º A Fazenda Municipal poderá, a qualquer tempo, a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, seja de modo geral ou individual, seja quanto a

qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3º O fisco poderá, a qualquer tempo, rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as parcelas subseqüentes.

§ 4º Na hipótese da alínea "b" do inciso IV deste artigo, quando o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a Fazenda Municipal poderá arbitrá-lo, por meios diretos ou indiretos.

Art. 200. Na prestação de serviços a título gratuito, feito pelo contribuinte do imposto, este será calculado sobre o valor declarado pelo prestador do serviço nos documentos fiscais referentes à operação.

§ 1º O valor declarado pelo contribuinte não poderá ser inferior ao vigente no mercado local.

§ 2º No caso de declaração de valores notoriamente inferiores aos vigentes no mercado local, a Fazenda Municipal arbitrará a importância a ser paga, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 3º O disposto no parágrafo segundo, aplica-se nos casos de:

a) inexistência da declaração nos documentos fiscais.

b) não emissão dos documentos fiscais nas operações a título gratuito.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 201. O lançamento do imposto far-se-á mensalmente, por iniciativa do contribuinte e homologação da Fazenda Municipal nos casos estipulados nesta Lei, ou quando a base de cálculo for o preço do serviço.

§ 1º No lançamento por homologação que se refere este artigo, o contribuinte se obriga a calcular e recolher, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subseqüente, o imposto correspondente aos serviços prestados no mês anterior.

§ 2º Nos casos de diversões públicas, previstas no item 12 da Lista de Serviços, o contribuinte se obriga a calcular e recolher, independentemente de qualquer aviso ou notificação, o imposto correspondente aos serviços prestados, na seguinte forma:

a) diariamente, dentro das 24 (vinte e quatro) horas imediatamente seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior, nos casos de teatros, bailes, shows, concertos, recitais, circos, parques de diversões e espetáculos similares;

b) mensalmente, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação dos serviços, nas demais atividades, desde que o prestador dos serviços tenha estabelecimento fixo e permanente no Município.

Art. 202. O imposto será lançado pela Fazenda Municipal, no exercício a que corresponda o tributo, quando for o caso, e o seu recolhimento, pelo contribuinte, será feito em um único pagamento, nas datas indicadas nos avisos de lançamentos.

§ 1º Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, poderão ser substituídos os lançamentos para maior ou menor, a critério da Fazenda Municipal ou a requerimento do contribuinte.

§ 2º Nos casos constantes do parágrafo primeiro, deverá ser observado o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias corridos, entre o lançamento e o prazo fixado para o pagamento.

§ 3º Quando a prestação dos serviços sujeitos à incidência tiver início no curso do exercício financeiro, o imposto devido será calculado proporcionalmente, para os efeitos de taxação, excluindo-se os meses e dias sem atividade.

§ 4º Os avisos de lançamento do imposto serão entregues aos contribuintes no Paço Municipal ou à pessoa devidamente credenciada pelos mesmos.

Art. 203. Sempre que o volume ou modalidade dos serviços aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração Municipal poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para o recolhimento do imposto.

Art. 204. O imposto será pago através de guia própria, cujo modelo será aprovado pela Administração Municipal.

Art. 205. Decorridos os prazos para pagamento do imposto, os mesmos serão acrescidos da multa de mora, calculada sobre o valor do tributo corrigido:

I - até 60 (sessenta) dias contados da data do vencimento do tributo, 10% (dez por cento);

II - até 90 (noventa) dias contados da data do vencimento do tributo, 15% (quinze por cento);

III - a partir de 91 (noventa e um) dias contados da data do vencimento do tributo, 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. A partir do dia seguinte ao vencimento do tributo cobrar-se-ão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, acrescidos ainda da correção monetária, observando-se o disposto nos parágrafos do art. 30 deste Código.

Art. 206. O pagamento será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiros, na forma e prazos determinados pela Administração Municipal.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto se fará diretamente à Tesouraria da Prefeitura ou em órgão Arrecadador devidamente credenciado pela mesma, sob pena de

nulidade.

Art. 207. Para fins de lançamento, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - no 1º (primeiro) dia seguinte àquele que tiver início quaisquer das atividades especificadas na Lista de Serviços;

II - no dia 1º de janeiro de cada ano, no caso dos contribuintes que pagarem o imposto anualmente, desde que os serviços sejam prestados de forma continuada.

Art. 208. O lançamento do imposto independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelo contribuinte, responsável ou terceiros, bem como da natureza do seu objetivo ou de seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 209. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 210. Até o dia 31 de março de cada ano, o contribuinte apresentará à Fazenda Municipal, a Declaração do Movimento Econômico Anual (DMEA), em formulário próprio, sobre o montante da receita bruta e outros elementos constantes do balanço geral do ano anterior, com correspondência do que for declarado para a incidência do Imposto de Renda.

Parágrafo único. A falta de entrega da Declaração do Movimento Econômico Anual, no prazo acima, acarretará aos faltosos a multa prevista no artigo 236 deste Código.

SEÇÃO V
DA INSCRIÇÃO

Art. 211. O contribuinte deverá requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal das Atividades Econômicas, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do inicio de suas atividades.

§ 1º Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deverá fazer inscrições distintas.

§ 2º Na hipótese do não cumprimento das exigências do presente artigo, será procedida a inscrição de ofício, com a aplicação das penalidades previstas no artigo 236 deste Código.

Art. 212. A inscrição deverá ser atualizada ou renovada pelo contribuinte, no

prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de mudança de endereço, alteração social, mudança de ramo ou transferência de estabelecimento ou qualquer outro fato que possam afetar o lançamento do imposto.

Art. 213. O contribuinte deve comunicar por escrito ao Município no prazo de 30 (trinta) dias, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual somente será concedida, após a cobrança dos créditos tributários.

Art. 214. A inscrição não faz presumir a aceitação, pelo Município dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte, os quais podem ser verificados pelo Fisco, para fins de lançamento.

SEÇÃO VI
DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

~~**Art. 215.** Os contribuintes do Imposto, pessoas jurídicas, e sujeitos ao lançamento por homologação, ficam obrigados a:~~

~~I - manter escrituração fiscal destinada ao registro da prestação dos serviços, ainda que não tributáveis, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição;~~

~~II - emitir notas fiscais dos serviços prestados por ocasião da prestação dos mesmos.~~

Art. 215. Os contribuintes do imposto, pessoas jurídicas, e sujeitos ao lançamento por homologação, ficam obrigados a emitir no ato da prestação dos serviços, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, que substituirá a antiga nota fiscal de prestação de serviços e o livro de registro dos serviços prestados[26].

§ 1º A NFS-e deverá conter as seguintes indicações:

I – número sequencial;

II – código de verificação de autenticidade;

III – data de emissão;

IV – identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

V – identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

[26] Redação dada pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 982 de 21 de dezembro de 2017.

c) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

VI – discriminação do serviço;

VII – valor total da NFS-e;

VIII – valor da dedução na base de cálculo, se for o caso, de acordo com a legislação municipal;

IX – valor da base de cálculo;

X – alíquota e valor do ISS;

XI – indicação no corpo da NFS-e de:

a) isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;

b) serviço não tributável, em conformidade com a lei complementar federal e municipal;

c) retenção de ISS na fonte;

d) empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;

e) existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISSQN;

f) número e data do Recibo Provisório de Serviços – RPS emitido, nos casos de sua substituição.

§ 2º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de Corbélia", "Governo do Estado do Paraná", "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e".

§ 3º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, iniciado pelo nº 001, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 4º A NFS-e deverá ser assinada pelo emitente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada, contendo o CNPJ de qualquer estabelecimento do emitente ou o CPF do responsável.

Art. 216. A escrituração fiscal a que se refere o inciso I do artigo anterior, será feita no Livro de Registros de Serviços Prestados, que será impresso e com folhas numeradas tipograficamente, em modelo aprovado pela Administração, o qual somente poderá ser usado após o visto da repartição competente.

Parágrafo único. Os livros novos somente serão visados mediante a exibição dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 217. Os livros deverão ser escriturados rigorosamente em dia, não admitindo-se atrasos superiores a 30 (trinta) dias, sob pena de sanções.

Art. 218. Cada estabelecimento, matriz, filial, depósito, sucursal ou agência, terá escrituração própria, vedada a centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 219. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento prestador, sob qualquer pretexto.

Parágrafo único. Os agentes fiscais recolherão, mediante Termo, os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do Auto de Infração, com exceção dos livros que se encontrarem em poder dos escritórios de contabilidade ou contadores contratados pelos respectivos contribuintes.

Art. 220. As notas fiscais de serviços a que se refere o inciso II do artigo 215 terão impressão tipográfica e folhas numeradas, e nelas deverão constar, obrigatoriamente, a razão social da empresa, endereço, número da inscrição no Município, do Estado se houver, e CNPJ/MF, a especificação e valor dos serviços prestados. E, no caso de autônomo, equiparado a empresa, a inscrição no Município e o número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF.

Art. 221. As notas fiscais somente poderão ser impressas com autorização da repartição do Município, atendidas as exigências legais.

Art. 222. As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais, deverão manter livros para o registro e controle das que imprimirem.

Art. 223. As notas fiscais de serviços, impressas em outro Município, somente poderão ser utilizadas, após o visto da repartição competente.

Art. 224. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros contábeis, documentos fiscais, guias de recolhimentos e outros documentos, ainda que pertencentes a arquivos de terceiros, mas que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 225. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos, livros, documentos fiscais especiais e necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 226. Os contribuintes de singela organização, como tal definidos pela Administração, poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados da emissão de notas fiscais de serviços bem como da escrituração fiscal.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese deste artigo, o imposto será pago por

estimativa, com base no montante arbitrado pela Fazenda Municipal.

Art. 227. Os livros fiscais e comerciais, bem como as notas fiscais e demais documentos fiscais, são de exibição obrigatória ao Fisco Municipal, devendo ser conservados pelos contribuintes por 5 (cinco) anos, a contar do encerramento do respectivo exercício.

Art. 228. A fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será feita sistematicamente pelos Agentes Fiscais Fazendários do Município, nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais, onde exerçam atividades tributáveis.

Art. 229. Os contribuintes são obrigados a fornecer todos os elementos necessários à verificação das operações sobre os quais possa haver incidência do imposto e a exibir todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral da empresa, sempre que exigidos pelos Agentes Fiscais Fazendários do Município.

§ 1º Os Agentes Fiscais Fazendários do Município, no exercício de suas funções, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais em que se pratiquem atividades que possam ser tributáveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam funcionando, ainda que somente em expediente interno.

§ 2º Em caso de embaraço ou desacato no exercício das funções, os Agentes Fiscais Fazendários do Município poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, devendo lavrar Auto Circunstanciado para as providências cabíveis no caso.

SEÇÃO VII
DAS ISENÇÕES

Art. 230. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os serviços prestados por:

I - cooperativas aos seus associados, conforme estabelece a Lei Federal nº 5.764, de 16 de Dezembro de 1971, associações comunitárias e entidades sindicais dos trabalhadores, os órgãos de assistência social e educação, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade e seja declarada de utilidade pública no âmbito municipal;

II - empresas jornalísticas e estações de rádio emissoras, legalmente sediadas no Município, exceto quanto a última, nos programas de auditório com cobrança de ingresso;

III - concertos, recitais, shows, teatros, estréias cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares, com renda integralmente para fins assistenciais, e de formaturas ou promoções escolares;

IV - grêmios de teatros amadores, entidades recreativas, esportivas e culturais

locais e com integral renda para suas próprias atividades e finalidades sociais;

V - profissionais ou empresas, que a título gratuito, prestem serviços de forma eventual, em benefício de entidades ou associações comunitárias, devidamente declaradas de utilidade pública, do tributo incidente sobre os serviços prestados;

VI - conta do Sistema Único de Saúde – SUS, havidos por instituições devidamente cadastradas junto ao Conselho Municipal de Saúde[27].

Parágrafo único. A isenção constante dos incisos III e IV deste artigo será concedida ao interessado mediante requerimento, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas antes da promoção.

SEÇÃO VIII
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 231. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelo imposto, seus acréscimos legais e penalidades devidas até a data do ato da fusão, transformação ou incorporação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 232. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma de nome individual, responde pelo imposto, seus acréscimos legais e penalidades relativas ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 233. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem, solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões que forem responsáveis, os pais, os tutores e curadores, os administradores de bens de terceiros, o inventariante, o síndico, o comissário, o tabelião, o escrivão e demais serventuários, pelo imposto devido sobre os atos praticados por eles, ou

[27] Redação dada pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 768 de 15 de dezembro de 2012.

perante eles, em razão de seu ofício e os sócios, no caso de liquidação de sociedade.

Art. 234. São pessoalmente responsáveis pelo imposto, seus acréscimos legais e penalidades resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. Constitui infração de lei, o não recolhimento do imposto no respectivo prazo de vencimento e o não cumprimento das obrigações fiscais que lhe forem acessórias.

SEÇÃO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 235. Verificando-se infração de dispositivos do presente tributo, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o competente Auto de Infração pelo Fisco Municipal.

Parágrafo único. Constitui infração fiscal, toda ação ou omissão que importe em inobservância da legislação tributária.

Art. 236. Sem prejuízo dos acréscimos legais instituídos neste Código, as infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa equivalente a 50 (cinqüenta) UFM:

a) falta de inscrição ou suas alterações;

b) inscrição ou sua alteração, bem como a comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, feitas fora do prazo legal;

c) escrituração de livros fiscais sem prévia autorização;

d) emissão de nota fiscal de serviços sem autenticação da repartição competente;

e) falta de escrituração de livros fiscais;

f) atraso de escrituração em livros fiscais;

g) falta do número de inscrição nos documentos fiscais;

h) falta da entrega da Declaração de Movimento Econômico Anual (DMEA) ou entrega fora do prazo legal.

II - multa equivalente a 100 (cem) UFM:

a) falta de emissão de nota fiscal de serviços ou outro documento exigido pela Administração;

b) recusa de exibição de livros fiscais e outros documentos exigidos pela Administração;

c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador de serviços, de livros e documentos fiscais, ressalvados as disposições do parágrafo único do artigo 219;

d) sonegação de documentos para a apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa;

e) negar-se a prestar informações, ou tentar dificultar a ação dos Agentes Fiscais do Município ou deixar de atender dentro do prazo legal, as notificações do Fisco Municipal.

III - multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do imposto devido:

a) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor devido, no caso da diferença apurada em processo fiscal;

b) sobre o valor do imposto retido e não recolhido, apurado em processo fiscal;

c) sobre o imposto não retido na fonte, apurado em processo fiscal.

Art. 237. Apurando-se, no mesmo procedimento fiscal, a infração de mais de uma disposição deste Código, pela mesma pessoa ou empresa, as penas serão aplicadas cumulativamente, uma para cada infração.

Parágrafo único. No caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 238. O contribuinte que não concordar com o lançamento do tributo, ou Auto de Infração lavrado referentemente ao mesmo, poderá impugnar esses atos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de intimação, seja esta pessoal, por correio ou por edital, através de petição dirigida à Autoridade Fazendária do Município.

Art. 239. Se a decisão final for favorável ao contribuinte, o Prefeito Municipal determinará no mesmo procedimento a restituição total ou parcial do tributo indevidamente recolhido aos cofres municipais, quando for o caso.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 240. O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, mediante ato oneroso, realizado por ato intervivos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 241. A incidência do imposto alcança as seguintes operações de transmissão de imóveis:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em praça ou hasta pública;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de isenção;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - sobras, restos, tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, por separações judiciais, divórcios ou sucessão por morte, quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte, cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia por direito, na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria, e seus substabelecimentos, quando o instrumento público contiver os requisitos essenciais à compra e venda, e configurar evidente transferência patrimonial.

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas constituídas expressamente sobre o imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos de usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificados neste artigo e incisos, que importe ou se configure em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão ou promessa de cessão, de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no exercício do pacto de melhor comprador;

III - no exercício da retrocessão;

IV - no exercício da retrovenda.

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados no território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

§ 3º No caso de permuta, o imposto incidirá apenas sobre o montante da diferença dos valores entre os imóveis.

SEÇÃO II
DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 242. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, templo de qualquer culto, instituições de educação e assistência social, entidades culturais e rurais, legitimamente constituídos e sem fins lucrativos, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização do capital;

IV - decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º As instituições sindicais de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos, na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III
DAS ISENÇÕES

Art. 243. São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o adquirente seja o Poder Público, suas autarquias ou fundações;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - a transmissão decorrente de investidura;

VI - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinada ou executada por órgãos públicos ou seus agentes;

VII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, ou interesse social.

VIII - os atos que fazem cessar a indivisão dos bens comuns;

IX - a partilha de bens entre sócios, dissolvida a sociedade, quando o imóvel for atribuído àquele que tiver entrado com o mesmo para a sociedade;

SEÇÃO IV
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 244. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 245. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO V
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 246. A base de cálculo do imposto será no mínimo o valor pactuado no negócio jurídico, podendo outro ser definido por Comissão especialmente designada para tal fim, quando aquele não retratar o valor de mercado.

§ 1º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago se este for maior.

§ 2º Nas sobras, tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor avaliado pela Comissão disposta no caput deste

artigo, se maior.

§ 4º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor avaliado pela Comissão disposta no caput deste artigo, se maior.

§ 5º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor avaliado pela Comissão disposta no caput deste artigo, se maior.

§ 6º No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor avaliado pela Comissão disposta no caput deste artigo, se maior.

§ 7º No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

§ 9º O Poder Público estabelecerá, por decreto, o valor mínimo para valorização dos imóveis, para efeito de se estabelecer a base de cálculo do imposto devido, estabelecendo critérios para os cálculos, podendo se utilizar:

I - do valor venal do imóvel;

II - de avaliações, sendo no mínimo duas, onde se verifique o valor de mercado do imóvel;

III - de Comissão de Avaliação especialmente instituída para esta finalidade específica;

IV - de pesquisas de mercado e diligências necessárias;

V - de informações ou documentos emanados por outros poderes públicos;

VI - de decisões judiciais;

VII - de informações do proprietário do imóvel ou qualquer outro interessado.

SEÇÃO VI
DAS ALÍQUOTAS

Art. 247. O imposto será calculado aplicando-se, sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada: 0,5% (meio por cento);

II - demais transmissões: 2% (dois por cento).

Parágrafo único. No caso de incidência do ITBI sobre transmissões com pagamento através do sistema financeiro da habitação concomitantemente com entrada à vista, incidirão as alíquotas proporcionalmente aos respectivos valores.

SEÇÃO VII
DO PAGAMENTO

Art. 248. O imposto será pago até a data do ato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 249. Nas promessas e compromissos de compra e venda, poderá o contribuinte antecipar o recolhimento do imposto devido, dentro do prazo de quitação do imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, toma-se por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficará o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subseqüente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em conseqüência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 250. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação da transmissão, decretada pela autoridade judiciária, em decisão

definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato ou desfazimento da arrematação desde que devidamente amparada na legislação civil.

Art. 251. A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO VIII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 252. O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura, os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 253. Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 254. Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavraram.

Art. 255. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou do direito.

SEÇÃO IX
DAS PENALIDADES

Art. 256. O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 257. O não pagamento do imposto nos prazos fixados neste Código sujeita o infrator à multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada aos serventuários que derem causa

a renúncia de receita, não obstante o pagamento pelo contribuinte.

Art. 258. A omissão ou a inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 259. O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária, acréscimo de juros, multa e demais sanções legais.

Art. 260. Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições deste Código relativamente à administração tributária.

TÍTULO V
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DAS TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇOES GERAIS

Art. 261. Considera-se Poder de Polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática do ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à saúde e higiene, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 262. As taxas decorrentes das atividades do Poder de Polícia no âmbito do Município classificam-se deste modo:

I - licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros, e a verificação anual de seu regular funcionamento;

II - licença para comércio eventual ou ambulante;

III - licença para construção civil, execução de obras, arruamentos e loteamentos;

IV - licença para publicidade;

V - taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;

VI - taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII - taxa de conservação de vias e logradouros públicos;

VIII - taxa de vigilância sanitária.

Art. 263. É contribuinte das taxas de licença, o beneficiário do ato concessivo.

SEÇÃO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS E TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR

SUBSEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 264. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuária e demais atividades, poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo único. Pela prestação dos serviços de que trata este artigo, cobrar-se-á taxa, no ato da concessão da licença, calculada proporcionalmente ao número de meses, mediante a aplicação da alíquota constante do Anexo IV.

Art. 265. Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 266. A Taxa de Verificação de Funcionamento Regular será lançada e cobrada anualmente pelos serviços de vistoria executados pela administração, relativamente ao exame da manutenção das condições de higiene, saúde, costumes e ordem pública e disciplina de produção e do mercado que ensejaram a concessão da licença, mediante a aplicação da alíquota constante na Tabela II.

Art. 267. O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - alteração de razão social ou do ramo de atividade;

II - alteração na forma societária.

Art. 268. O pedido de licença para localização de estabelecimento será promovido

mediante o preenchimento de formulário próprio de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura com a exibição de documentos previstos na forma regular.

SUBSEÇÃO II
DAS ISENÇÕES

Art. 269. São isentos da taxa:

I - as atividades exercidas pela União, Estados, Municípios e suas Autarquias;

II - as instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado ou patrimônio, e templos de qualquer culto;

III - as entidades sindicais de trabalhadores e as associações comunitárias.

SEÇÃO III
DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE

SUBSEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 270. Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo único. É considerado, também, como comércio ambulante, o que é exercido em instalação removível, colocada nas vias ou logradouros públicos, como balcões, mesas, tabuleiros ou semelhantes, inclusive feiras.

Art. 271. O pagamento da taxa de licença para o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da ocupação do solo dos respectivos locais de exercício.

Art. 272. É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes ambulantes, mediante o preenchimento de fichas próprias, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo único. A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa dos comerciantes, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por eles exercida.

Art. 273. A taxa será calculada na forma constante do anexo V.

SUBSEÇÃO II
DAS ISENÇÕES

Art. 274. São isentos da Taxa de Licença pelo Exercício de Comércio Ambulante:

I - os cegos, surdos-mudos e mutilados que exerçam comércio em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de jornais e livros;

III - os engraxates ambulantes.

SEÇÃO IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

SUBSEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 275. A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras de construção civil, de qualquer espécie, inclusive demolição, reformas, acréscimos ou apêndices, bem como que pretenda fazer arruamentos ou loteamentos.

Art. 276. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 277. Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de solo pode ser executado sem a aprovação e o pagamento prévio da respectiva taxa.

Art. 278. A taxa será calculada com base nas alíquotas constantes do Anexo VI.

SUBSEÇÃO II
DAS ISENÇÕES

Art. 279. São isentos da taxa, as licenças para:

I - limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e grades;

II - construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;

IV - construção popular, com projeto fornecido pela Prefeitura, com área de até 70m2 (setenta metros quadrados), cujo proprietário só tenha um imóvel e seja a sua primeira edificação;

V - aprovação de projetos de interesse das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista instituídas pelo Município;

VI - aprovação de projetos de interesse de instituições de assistência social e educacional, templos de qualquer culto, entidades sindicais dos trabalhadores e associações comunitárias.

SEÇÃO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SUBSEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 280. A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em ruas ou logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 281. Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, programas, letreiros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido;

II - a propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes e propagandistas.

Art. 282. Quanto à propaganda falada, o local e o prazo serão designados a critério da Prefeitura.

Art. 283. Respondem pela observância das disposições desta Seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 284. O requerimento para licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos específicos.

Parágrafo único. Quando o local que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário do terreno.

Art. 285. Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 286. A taxa será calculada com base nas alíquotas constantes do Anexo VII.

SUBSEÇÃO II
DAS ISENÇÕES

Art. 287. São isentos de taxa:

I - os caracteres ou letreiros destinados a fins patrióticos, educativos, culturais, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - as publicidades próprias de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, apostos nas paredes do próprio estabelecimento, suas vitrines internas e externas ou nos seus veículos;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estação de radiodifusão;

V - os anúncios promovidos pelas associações ou entidades sindicais de trabalhadores, que visem além do interesse dos associados, a promoção do Município.

SEÇÃO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 288. A taxa tem como fato gerador a atividade municipal da fiscalização a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação de balcão, barracas, mesa, tabuleiros, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Art. 289. Sem prejuízo de tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer instalação, objeto ou mercadorias deixados em local não permitido ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 290. A taxa de licença será calculada com base nas alíquotas constantes do Anexo VIII.

SEÇÃO VII
DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SUBSEÇÃO I
INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 291. Todo e qualquer estabelecimento que exerça atividades econômicas, financeiras, sociais, desportivas e religiosas, que tenham ou não finalidade lucrativa, e demais atividades afins, urbanas ou rurais, dependentes de autorização do poder público para

localização e funcionamento, estão sujeitas, anualmente, a vistoria do serviço de fiscalização sanitária e higiene; assim como os casos de aprovação de projetos para construção, reforma, ou demolição; e nos casos de registros, autorizações, requerimentos e certificações relativas a serviços de vigilância sanitária.

Art. 292. A taxa de vigilância sanitária tem como fato gerador a atividade municipal de controle e fiscalização das atividades constantes do artigo anterior, quando efetuar sobre as mesmas efetiva e permanente vigilância sanitária, quanto à qualidade, conservação, abastecimento, transporte, armazenamento, depósito e acondicionamento de produtos para consumo humano ou animal, do estabelecimento e das condições de trabalho e habitação, bem como quanto todas as questões que envolvam condições relativas a higiene e segurança da saúde humana.

Art. 293. A receita oriunda da taxa de vigilância sanitária tem o fim específico de participação no Sistema Único de Saúde (Lei n. 8.080/90, art. 18, IV, "b").

SUBSEÇÃO II
BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 294. A base de cálculo da taxa de vigilância sanitária é o valor estimado pela Administração Pública para o custeio e manutenção do serviço, com base na UFM, e em conformidade com a Tabela I, II, III, IV e V do Anexo XI deste Código.

Art. 295. O lançamento da taxa será efetuado, anualmente, de ofício, com base nas informações constantes do Cadastro Municipal de Contribuintes, cujos dados já tenham sido confirmados ou alterados por ocasião da vistoria, quando se tratar de estabelecimento que exerça atividades econômicas, financeiras, sociais, desportivas e religiosas, que tenham ou não finalidade lucrativa, e demais atividades afins, urbanas ou rurais, dependentes de autorização do poder público para localização e funcionamento.

Art. 296. O recolhimento da taxa deve ser feito em uma só vez, no mesmo prazo fixado para o recolhimento da taxa de licença de localização e funcionamento, ou da taxa de verificação de regular funcionamento, quando for o caso, ou quando da efetiva prestação dos serviços de vigilância sanitária.

Art. 297. A licença é válida para o exercício em que for outorgada, sujeita à renovação anual.

SUBSEÇÃO III
SUJEITO PASSIVO E INSCRIÇÃO

Art. 298. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à vigilância sanitária executada pelo Município, em qualquer local ou circunstância.

Art. 299. A inscrição será efetuada no cadastro da vigilância sanitária, pelo interessado, até o início da atividade, em requerimento protocolado e instruído com os documentos exigidos.

Art. 300. Serão efetuadas tantas inscrições quantas atividades exercer o contribuinte para cada estabelecimento ou local de atividade.

Art. 301. A falta de inscrição no cadastro da vigilância sanitária implica, além das penalidades cabíveis, a interdição do estabelecimento ou local das atividades temporariamente ou não.

Parágrafo único. Considera-se local da atividade ou estabelecimento qualquer instalação onde se exerça manipulação de produtos destinados ao consumo humano ou animal, em vias públicas ou não.

SUBSEÇÃO IV
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 302. A falta de pagamento da taxa de vigilância sanitária, assim como seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa, observando, doravante, os seguintes descontos:

I - 60% (sessenta por cento) do valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;

II - 40% (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até sessenta dias a contar da notificação do lançamento.

Art. 303. A falta de inscrição no cadastro de vigilância sanitária implica na imposição de multa equivalente a 50 (cinqüenta) UFM.

Art. 304. As demais penalidades serão aplicadas levando em conta o grau de gravidade da infração cometida, competindo ao Serviço de Vigilância Sanitária a notificação e a autuação do infrator, conforme prevê a legislação federal e estadual.

Art. 305. O processo administrativo fiscal instaurado em decorrência de infrações e penalidades que envolvam as questões sanitárias e de higiene deverão, em primeira instância de deliberação, obedecer às disposições do contencioso previsto em legislação federal ou estadual.

Art. 306. Em segunda e terceira instância administrativa, o processo administrativo fiscal mencionado no artigo anterior ficará a cargo do Conselho Municipal de Contribuintes, atendendo as disposições deste Código.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇOES GERAIS

Art. 307. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:

I - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;

II - Taxa de Coleta de Lixo.

Art. 308. As taxas de serviços serão lançados de ofício.

Art. 309. As taxas de conservação de vias e logradouros públicos e coleta de lixo incidente sobre imóveis não edificados, poderão ser lançadas juntamente com o imposto imobiliário, na forma e prazos fixados na notificação.

Art. 310. É contribuinte das taxas indicadas nos incisos I e II do artigo 307, o proprietário, titular do domínio ou possuidor de imóveis alcançados ou beneficiados pelos serviços.

SEÇÃO II
DAS ISENÇÕES

Art. 311. São isentos das taxas indicadas nos incisos I e II do artigo 307:

I - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo do Município, mediante convênio;

II - os imóveis federais, estaduais e do próprio Município, suas autarquias e fundações;

III - as instituições religiosas e os templos de qualquer culto;

IV - as entidades sindicais de trabalhadores e as associações comunitárias, desde que atendam os seguintes requisitos:

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente no país os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais;

c) manterem escrituração revestida de formalidades capazes de assegurar sua

exatidão.

SEÇÃO III
DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 312. Os serviços decorrentes da utilização da conservação de vias e logradouros públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

I - a limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas de lobo, bueiros e irrigação;

II - a varrição e a capinação de vias e logradouros públicos.

Art. 313. Os serviços compreendidos nos incisos I e II do artigo anterior serão cobrados de acordo com a Tabela I do Anexo IX, e serão devidos anualmente.

SEÇÃO IV
DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 314. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador os serviços decorrentes da utilização efetiva ou potencial da coleta de lixo, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, os quais compreendem a coleta, remoção e destino final do lixo domiciliar.

Art. 315. A Taxa de Coleta de Lixo incidente sobre os serviços especificados no artigo anterior será cobrada de acordo com a Tabela II do Anexo IX e será devida anualmente, podendo o pagamento ser fracionado em até 12 (doze) parcelas mensais.

CAPÍTULO III
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 316. Pela utilização dos serviços diversos, específicos, prestados pelo Município mediante solicitação do interessado serão cobrados os preços públicos estabelecidos de conformidade com o Anexo X, integrante desta lei.

Parágrafo único. O Anexo X poderá ser reajustado anualmente através de decreto do Prefeito ou em periodicidade inferior, quando a evolução dos custos dos serviços prestados superar a 10% (dez por cento) ou, da mesma forma, quando se fizer necessária a inclusão de novos serviços e fixação dos respectivos preços.

Art. 317. Os serviços cujo custo será ressarcido ao Município, mediante a cobrança de preços públicos são os seguintes:

I - numeração de prédios

II - liberação de bens móveis ou semoventes apreendidos ou depositados;

III - alinhamento e nivelamento de terreno;

IV - expediente;

V - outros, conforme especificação do Anexo X.

Art. 318. Ficam isentas da tarifa de expediente as certidões para fins:

I - eleitorais;

II - militares;

III - subvenções;

IV - quitação de débitos;

V - habeas data (CF, art. 5º, LXXII, alíneas "a" e "b").

Art. 319. Ficam, ainda, isentos da tarifa de expediente as certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

TÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 320. A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários dos imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra de pavimentação referida neste artigo.

Art. 321. Para apuração do limite total das despesas realizada, serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação dos índices previstos nos parágrafos do artigo 327 deste Código.

Parágrafo único. A Contribuição de Melhoria não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimentos, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação.

Art. 322. Os elementos referidos no artigo anterior serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento

detalhado de custo, elaborados pela Administração Municipal.

Art. 323. A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas de pavimentação realizadas pela Administração Pública, direta ou indireta.

Art. 324. As obras públicas que ensejem a cobrança de contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais de iniciativa da própria Administração Municipal;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes abrangidos pela área da obra solicitada.

Art. 325. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona beneficiada pela obra pública.

§ 1º Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 326. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão, a qualquer título.

CAPÍTULO II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 327. A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta o custo total da obra pública realizada, rateando-se este, entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente a área de testada linear dos mesmos.

CAPÍTULO III
DOS EDITAIS

Art. 328. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário do Município deverá publicar edital, previamente, antes da realização da obra, com os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto da obra e orçamento do custo parcial ou total da mesma;

II - determinação da parcela do custo a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;

III - a forma, o prazo e condições de pagamento;

IV - relação dos imóveis localizados na zona beneficiada pela obra pública e o valor da Contribuição de Melhoria de cada um.

Art. 329. Os titulares dos imóveis relacionados no inciso IV do artigo anterior, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do referido edital, para impugnação contra:

I - erro de localização ou na área de testada do imóvel;

II - montante da contribuição de melhoria;

III - a forma, o prazo e as condições de pagamento.

Art. 330. Executada a obra em sua totalidade, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 331. O órgão fazendário do Município, encarregado do lançamento, deverá escriturar em registro próprio, o débito da contribuição de melhoria correspondente ao titular de cada imóvel beneficiado, notificando-o, diretamente ou por edital:

I - do valor da contribuição de melhoria lançada;

II - dos prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento, segundo constou do edital;

III - do prazo para impugnação.

Art. 332. Os titulares dos imóveis relacionados no artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do referido edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 333. A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário do Município, através de petição fundamentada, e que servirá para o início do processo administrativo-fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

CAPÍTULO IV
DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 334. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente.

§ 1º O pagamento poderá ser efetuado em até 6 (seis) vezes sem acréscimos, e nos prazos maiores será devida a atualização monetária na forma estipulada nos parágrafos 2º e 3º do artigo 30 deste Código.

§ 2º O Executivo Municipal poderá regular, para cada obra e caso específico, o

número de parcelas mensais, para pagamento da contribuição de melhoria, considerando-se o valor do tributo e a capacidade econômica do contribuinte.

§ 3º Poderá ser concedido, mediante Decreto, desconto de até 50% (cinqüenta por cento) para o pagamento do total lançado da Contribuição de Melhoria em uma única vez, na data de vencimento da primeira parcela.

Art. 335. O atraso no pagamento de três prestações consecutivas, implicará no vencimento antecipado das demais e sujeitará o contribuinte inadimplente ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do principal corrigido monetariamente de acordo com o estipulado no parágrafo primeiro do artigo anterior, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

TÍTULO VII
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 336. A Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública tem por finalidade do custeio do serviço de iluminação pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Art. 337. A Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública será devida pelos proprietários titulares de domínio útil, ou ocupantes de imóveis, beneficiados ou que venham a ser beneficiados, direta ou indiretamente, com os serviços de iluminação pública.

Parágrafo único. Ficam isentos da cobrança da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública os Órgãos Públicos Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela concessionária do serviço público de energia elétrica, assim como as associações de moradores legalmente constituídas, bem como os consumidores beneficiados pelo "Programa Luz Fraterna", enquanto vigorar a Lei Estadual nº 14.087, de 11 de Setembro de 2003.

CAPÍTULO II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 338. A Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública terá por base de cálculo a conta de energia elétrica do contribuinte, adotando-se como teto máximo a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância esta estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no art. 339 deste Código.

Art. 339. O valor da UVC, a partir de 1º de janeiro de 2006 será de R$ 40,00 (quarenta reais).

§ 1º Quando houver reajuste de preço da tarifa de consumo de energia elétrica para a iluminação pública, o valor da UVC será reajustado no mês subseqüente, no mesmo percentual do aumento tarifário concedido pela concessionária.

§ 2º A Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública tem por objetivo apenas o repasse aos contribuintes dos custos reais do Município de Corbélia com a iluminação pública, e por tal motivo não poderá ser ampliada a fim de ser considerada como nova fonte de receita.

CAPÍTULO III
DA ARRECADAÇÃO

Art. 340. A arrecadação da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela concessionária, através de parcelas mensais cobradas nas faturas de energia elétrica.

§ 1º Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato de prestação de serviços ou convênio com a Companhia Paranaense de Energia, COPEL, para que esta proceda à arrecadação da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública através de suas faturas de energia elétrica.

§ 2º O produto da arrecadação mensal efetuada pela Companhia Paranaense de Energia, COPEL será por ela lançado em conta própria, ficando a mesma, desde logo, autorizada a utilizar o montante arrecadado para a liquidação total ou parcial das despesas do serviço de iluminação pública do Município.

Art. 341. A arrecadação da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública referente aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia elétrica será feita diretamente pelo Município, juntamente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e importará a cada imóvel o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da UFM vigente.

Art. 342. Os percentuais de desconto da UVC estão dispostos na Tabela III do Anexo IX, anexa ao presente Código, podendo ser alterados mediante Decreto do Prefeito Municipal, atendidos os requisitos legais.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 343. Fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecadada.

Art. 344. O Prefeito Municipal poderá delegar às entidades da Administração Indireta, as atribuições de cálculo, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, bem como, do julgamento das impugnações e recursos, atribuídas neste Código ao Órgão Fazendário do Município.

Art. 345. No caso das obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da Administração Indireta, o valor arrecadado lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar, para aplicação em obras geradoras do tributo.

Art. 346. Sempre que a autoridade fazendária tomar conhecimento de infração dolosa, fraudulenta ou de má-fé, relacionada a este Código, e não incorra em denunciação caluniosa, fica obrigada, sob pena de responsabilidade civil e penal e perda do cargo ou função, a encaminhar notícia ao Ministério Público, contra a pessoa responsável, para que seja instaurado o devido processo penal.

Art. 347. A concessão de isenção ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12 da Lei Complementar n. 101 de 4 de maio de 2000, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de

cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas para tanto.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO II
DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 348. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar este Código, bem como baixar normas e instruções necessárias a sua fiel aplicação.

Art. 349. Permanecem em vigência os dispositivos legais relativos aos tributos municipais não constantes deste Código, que sejam objeto de demanda judicial quanto a sua legalidade ou constitucionalidade até que ocorra o trânsito em julgado das ações.

CAPÍTULO III
DA INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DESTE CÓDIGO

Art. 350. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente, para aplicar a Legislação Tributária Municipal, utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário inseridos na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e Leis Federais Complementares;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

Art. 351. Os prazos fixados nesta lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corre o processo ou em que deva ser praticado o ato.

CAPÍTULO IV
DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 352. A critério do Prefeito Municipal, poderá ser concedido parcelamento de débitos fiscais por período de até 36 (trinta e seis) meses, tendo em vista a capacidade

contributiva do sujeito passivo, com exceção da contribuição de melhoria, que poderá ser estendida em até 60 (sessenta meses), considerando-se o valor apurado e a capacidade econômica do contribuinte.

Parágrafo único. O valor das parcelas não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) da UFM - Unidade Fiscal do Município, à época do respectivo parcelamento.

CAPÍTULO V
DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO

Art. 353. A UFM - Unidade Fiscal do Município é a representação, em moeda corrente, de determinado valor, para servir de parâmetro ou elemento indicador do cálculo de tributo ou penalidade.

§ 1º A UFM - Unidade Fiscal do Município corresponderá na data de início da vigência deste Código, ao valor de R$ 70,00 (setenta reais).

§ 2º A UFM - Unidade Fiscal do Município poderá ser corrigida anualmente de acordo com o IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, ou, no caso da extinção deste, na periodicidade permitida pela legislação federal vigente, de acordo com a variação dos índices inflacionários obtidos pela mesma Fundação ou pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 354. A UFM - Unidade Fiscal do Município será atualizada anualmente, aplicando-se o valor anual acumulado pelo IGPM, ou outro índice oficial que o venha a suceder, tendo como base de cálculo o índice acumulado entre os meses de janeiro a dezembro, passando a vigorar no primeiro dia útil do exercício subseqüente, considerando-se a partir do dia 1º de janeiro.

CAPÍTULO VI
DA VIGÊNCIA

Art. 355. O presente Código Tributário entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

§ 1º Em atenção ao princípio da anterioridade da lei tributária (CF, art. 150, III, "b" e "c"), os tributos que porventura tenham sido instituídos ou aumentados somente serão cobrados no próximo exercício financeiro e quando decorridos 90 (noventa) dias da publicação deste Código.

§ 2º E, por força deste parágrafo, fica mantida a arrecadação fundada na legislação anterior.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORBÉLIA PARANÁ

Em 26 (vinte e seis) de dezembro de 2005.

ELIEZER JOSÉ FONTANA
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA I

IPTU PARA IMÓVEIS URBANOS

TIPO DO IMÓVEL	ALÍQUOTA
Imóvel edificado	0,50%
Imóvel não edificado	1,75%

TABELA II

IPTU PROGRESSIVO

EXERCÍCIO DE INCIDÊNCIA	ALÍQUOTA
Exercício seguinte à notificação do proprietário	2,25%
Exercício subsequente	2,50%
Exercício subsequente	2,75%
Exercício subsequente	3,00%
Exercício subsequente	3,25%

ANEXO II

TABELA I

PROFISSIONAIS AUTONOMOS (PESSOA FÍSICA)

CATEGORIA	VALOR ANUAL FIXO (Fração da UFM)	ALÍQUOTA FIXA
1. Com formação superior	10,0	3%
2. Com formação de 2º Grau	5,0	3%
3. Outros com estabelecimento fixo	3,0	3%
4. Outros sem estabelecimento fixo	2,0	3%

TABELA II

PRESTADORES DE SERVIÇOS (PESSOA JURÍDICA)

#	SERVIÇO	ALÍQUOTA
1	Serviços de informática e congêneres.	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02	Programação.	3%
~~1.03~~	~~Processamento de dados e congêneres.~~	~~3%~~
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.[28]	3%
~~1.04~~	~~Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~	~~3%~~

[28] Redação dada pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 968 de 29 de setembro de 2017.

1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.[29]	3%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).[30]	3%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4%
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	4%
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4%

[29] Redação dada pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 968 de 29 de setembro de 2017.
[30] Redação acrescida pelo Art. 5º da Lei Municipal nº 968 de 29 de setembro de 2017.

4	Serviços de saúde, assistência médicas e congêneres.	
4.01	Medicina e biomedicina.	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05	Acupuntura.	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07	Serviços farmacêuticos.	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10	Nutrição.	3%
4.11	Obstetrícia.	3%
4.12	Odontologia.	3%
4.13	Ortóptica.	3%
4.14	Próteses sob encomenda.	3%
4.15	Psicanálise.	3%
4.16	Psicologia.	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%

4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênere.	3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congênere.	3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congênere.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênere.	3%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%

6.05	Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.	3%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.[31]	3%
7	Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3,0%
~~7.02~~	~~Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos servos, que fica sujeito ao ICMS).~~	~~0,0%~~
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos servos, que fica sujeito ao ICMS).	5,0%[32]
~~7.03~~	~~Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.~~	~~0,0%~~
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	4,0%[33]
7.04	Demolição.	3,0%
~~7.05~~	~~Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~	~~0,0%~~
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5,0%[34]

[31] Redação acrescida pelo Art. 5º da Lei Municipal nº 968 de 29 de setembro de 2017.
[32] Redação dada pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 707 de 22 de dezembro de 2009.
[33] Redação dada pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 707 de 22 de dezembro de 2009.
[34] Redação dada pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 707 de 22 de dezembro de 2009.

7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3,0%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3,0%
7.08	Calafetação.	3,0%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3,0%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3,0%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3,0%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3,0%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3,0%
~~7.14~~	~~Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.~~	~~3,0%~~
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.[35]	3,0%
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3,0%
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3,0%
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3,0%
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3,0%
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados	3,0%

[35] Redação dada pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 968 de 29 de setembro de 2017.

	com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3,0%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9	Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03	Guias de turismo.	3%
10	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%

10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	3%
10.07	Agenciamento de notícias.	3%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
~~10.09~~	~~Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.~~	~~3,0%~~
~~10.09~~	~~Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.~~	~~1,5%~~[36]
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%[37]
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%
~~11.02~~	~~Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~	~~3%~~
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.[38]	3%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espetáculos teatrais.	3%
12.02	Exibições cinematográficas.	3%
12.03	Espetáculos circenses.	3%
12.04	Programas de auditório.	3%

[36] Redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 786 de 15 de dezembro de 2012.
[37] Redação dada pelo Art. 3º da Lei Municipal nº 968 de 29 de setembro de 2017.
[38] Redação dada pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 968 de 29 de setembro de 2017.

12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.08	Feiras, exposes, congressos e congêneres.	3%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%
12.10	Corridas e competições de animais.	3%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12	Execução de música.	3%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congênere.	3%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
13	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%

~~13.04~~	~~Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.~~	~~3%~~
13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.[39]	3%
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02	Assistência técnica.	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
~~14.05~~	~~Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~	~~3%~~
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.[40]	3%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário	3%

[39] Redação dada pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 968 de 29 de setembro de 2017.
[40] Redação dada pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 968 de 29 de setembro de 2017.

	final, exceto aviamento.	
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12	Funilaria e lanternagem.	3%
14.13	Carpintaria e serralheria.	3%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.[41]	3%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, re-emissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	

[41] Redação acrescida pelo Art. 5º da Lei Municipal nº 968 de 29 de setembro de 2017.

15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais servos a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, re-emissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%

15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, re-emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, re-emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e re-emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	
~~16.01~~	~~Serviços de transporte de natureza municipal.~~	~~3%~~
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.[42]	3%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.[43]	3%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%

[42] Redação dada pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 968 de 29 de setembro de 2017.
[43] Redação acrescida pelo Art. 5º da Lei Municipal nº 968 de 29 de setembro de 2017.

17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07	Franquia (franchising).	3%
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.12	Leilão e congêneres.	3%
17.13	Advocacia.	3%
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.15	Auditoria.	3%
17.16	Análise de Organização e Métodos.	3%
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.20	Estatística.	3%
17.21	Cobrança em geral.	3%
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%

17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).[44]	3%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações,	5%

[44] Redação acrescida pelo Art. 5º da Lei Municipal nº 968 de 29 de setembro de 2017.

	logística e congêneres.	
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%
22	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de servos de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros servos definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25	Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
~~25.02~~	~~Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~	~~3%~~
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.[45]	3%
25.03	Planos ou convênio funerários.	3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%

[45] Redação dada pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 968 de 29 de setembro de 2017.

25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.[46]	3%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	3%
27	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	3%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	

[46] Redação acrescida pelo Art. 5º da Lei Municipal nº 968 de 29 de setembro de 2017.

34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36	Serviços de meteorologia.	
36.01	Serviços de meteorologia.	3%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38	Serviços de museologia.	
38.01	Serviços de museologia.	3%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3%

ANEXO III

TABELA I

ITBI

TIPO	% SOBRE VALOR VENAL
Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada	0,50%
Demais transmissões	2,0%

ANEXO IV

TABELA I

TAXA DE LOCALIZAÇÃO E TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR E SERVIÇOS

ATIVIDADE	QUANTIDADE DE UFM
COMÉRCIO / VESTUÁRIO	
Boutique	4,0
Calçados	4,0
Calçados e confecções	6,0
Calçados, tecidos e confecções	6,5
Outros artigos do vestuário	3,0
Tecidos	3,0
Tecidos e confecções	3,5
COMÉRCIO / ALIMENTAÇÃO	
Bar	3,0
Bar e lanchonete	3,0
Bar e restaurante	3,0
Botequim	3,0
Carnes	3,0
Distribuição de frutas e outros vegetais	2,0
Distribuição de produtos alimentícios	3,0

Lanchonete	3,0
Outros produtos de alimentação	2,5
Panificadora ou confeitaria	3,0
Panificadora, produtos alimentícios	3,5
Panificadora, produtos alimentícios e lanchonete	6,0
Peixes	2,0
Restaurante	3,0
Restaurante, lanchonete e hotel	8,5
Sorvetes	2,0
COMÉRCIO / BENS DURÁVEIS	
Joias e relógios	4,0
Joias, relógios e ótica	5,0
Máquinas e implementos agrícolas	5,0
Máquinas e móveis de escritório	3,0
Material de construção	6,0
Material elétrico e de construção	7,0
Material elétrico, construção e veterinária	6,5
Motos	4,0
Móveis	4,0
Móveis e eletrodomésticos	7,0
Outros bens duráveis	3,0
Veículos	10,0
COMÉRCIO / AGROPECUÁRIO	
Cereais	3,0

Suínos	3,0
Gado	3,0
Madeira	3,5
Adubos e defensivos	5,5
Produtos veterinários	3,0
Produtos agropecuários	3,0
Outros produtos agropecuários	4,0
COMÉRCIO / BENS NÃO DURÁVEIS	
Artigo para desporto e recreação	2,5
Artigos de couro	2,0
Artigos de decoração ou arte	3,0
Artigos de porcelana ou plástico	3,0
Artigos importados	3,0
Artigos para fumantes e congêneres	4,0
Artigos usados	2,0
Banca de jornal e revistas	2,0
Bazar, armarinhos	3,0
Bebidas	3,0
Bebidas com distribuição	4,0
Cosméticos e produtos de beleza	2,0
Depósito	3,0
Depósito de empresas estabelecidas no Município	3,0
Discos e fitas	2,0
Doces ou biscoitos	2,0

Farmácia e perfumaria	5,0
Floricultura	3,0
Frutas e verduras	2,0
Livros, jornais, revistas, materiais de escritório e material escolar	4,0
Magazine	5,0
Material elétrico e de iluminação	4,0
Mercearia	3,0
Minimercado	5,0
Ótica, cine, foto	3,0
Outros bens não duráveis	3,0
Peças e acessórios	5,0
Pneus com ou sem câmaras	3,0
Supermercado – nível 01	8,0
Supermercado – nível 02	6,0
Supermercado – nível 03	4,0
Vidros e/ou quadros	2,0
COMÉRCIO / PRODUTOS QUÍMICOS OU INFLAMÁVEIS	
Combustíveis	7,0
Gás liquefeito	3,0
Óleos lubrificantes	3,0
Óleos lubrificantes, pneus e câmaras	5,0
Óleos vegetais	3,0
Outros produtos químicos inflamáveis	3,5

Produtos químicos	3,0
Tintas e vernizes	3,0
OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS / AGRICULTURA	
Estabelecimento de produção agrícola	15,0
OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAS / INDÚSTRIA	
Alambiques	2,5
Artefatos de borracha ou plástico	3,0
Artigos de ferro ou metal	3,5
Artigos de ferro ou metal e vidros	4,0
Balas, doces e caramelos	2,0
Bebidas	3,0
Beneficiamento de cereais	3,0
Beneficiamento de cereais e empacotamento	4,0
Beneficiamentos de madeira	3,0
Calçados	2,5
Carnes ou subprodutos	30,0
Carnes ou subprodutos	3,0
Carrocerias	2,5
Cerâmica ou artefatos de cimento	3,5
Conservas	2,0
Couros ou peles	2,5
Editora	3,0
Extrativa mineral	2,0
Extrativa vegetal	2,0

Extrato de óleos vegetais	4,0
Fabricação de ração	12,0
Gráfica	5,0
Laticínios	8,0
Máquinas ou equipamentos	3,5
Massas ou biscoitos	2,0
Material de iluminação	3,0
Moinho	5,0
Móveis ou artigos de madeira	2,0
Outras indústrias	3,5
Ovos ou co-produtos	11,0
Panificação	4,0
Perfumaria, sabão ou velas	2,5
Produtos alimentícios diversos	3,0
Produtos químicos	3,5
Sorvetes	2,0
Tecelagem	2,5
Torrefação e beneficiamento de café	3,0
Vestuário	3,5

TABELA II

TAXA DE LOCALIZAÇÃO E TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR E SERVIÇOS

ATIVIDADE	Empresa	Profissional com estabelecimento fixo	Profissional sem estabelecimento fixo
	Quantidade de UFM		
Abate de animais	6,0	-	-
Administração de bens ou negócios	4,0	3,0	-
Aerofotogrametria	5,0	-	-
Agenciamento de turismo	3,0	3,0	-
Agenciamento ou representação	5,0	5,0	2,0
Agente de propriedade artística e literária	-	3,0	-
Agente de propriedade industrial	-	3,0	-
Agrimensura e topografia	3,0	3,0	-
Alfaiate	-	2,0	-
Ambulatório	4,0	-	-
Análises técnicas	3,0	3,0	-
Armazéns gerais, armarinhos, frigoríficos ou silos	4,0	-	-
Auditor	3,0	3,0	-
Auto elétrica	3,0	-	-
Avaliador	-	3,0	-

Bailes shows, por dia	1,0	-	1,0
Banhos ou duchas	3,0	2,0	-
Bar com dormitório	3,0	-	-
Barbeiro	-	2,0	-
Beneficiamento, lavagem, secagem ou tingimento	2,5	2,0	-
Borracharia	3,0	2,0	-
Cabeleireiro	-	3,0	-
Cálculos	3,0	3,0	-
Carga, descarga ou guarda de bens	3,0	-	-
Carpinteiro	-	-	2,0
Cartórios	4,0	-	-
Celulares	3,0	-	-
Chapeação e pinturas	3,0	-	-
Cinema e teatro	3,0	-	-
Circos, parques de diversões, por dia	1,0	-	-
Clicheria, zincografia	3,0	-	-
Cobranças	3,0	2,0	1,0
Colocação de tapetes ou cortinas	2,5	2,0	-
Composição gráfica	3,0	-	-
Comunicações	3,0	-	-
Consertos ou restauração	2,5	-	-
Conservação ou reparação de edifícios ou obras	3,0	3,0	-

Construção civil	4,0	3,0	-
Construção de bens imóveis	3,0	2,0	-
Consultoria técnica	4,0	3,0	-
Consultoria técnica e informática	4,0	-	-
Consultório dentista	-	4,0	-
Consultório médico	-	4,0	-
Consultório veterinário	-	4,0	-
Contador	4,0	3,0	-
Cópia de documentos ou papéis	2,0	2,0	-
Costureiro (a)	4,0	2,0	-
Cozinheiro, doceiro ou confeiteiro	-	-	2,0
Datilografia	3,0	2,0	-
Demolição	3,0	3,0	-
Desenho técnico	3,0	2,0	-
Desinfecção e higiene	3,0	2,0	-
Despachante	5,0	3,0	-
Destoca ou terraplanagem	4,0	3,0	-
Distribuição ou tratamentos de água	15,0	-	-
Distribuição ou vendas de loterias – lotérica	5,0	4,0	-
Distribuidora de energia elétrica	15,0	-	-
Distribuidora de filmes – locadora	3,0	-	-
Economista	-	4,0	-
Elaboração de material publicitário	3,0	2,0	-

Eletricista	-	-	2,0
Encadernação	3,0	2,0	-
Encanador	-	-	2,0
Enfermagem	-	4,0	2,0
Engenheiro, arquiteto	-	4,0	3,0
Ensino	3,0	2,0	-
Escritório de advocacia	-	4,0	-
Escritório de arquitetura	4,0	3,0	-
Escritório de atendimento, representação	10,0	10,0	-
Escritório de engenharia	4,0	3,0	-
Escritório de provisionado	-	4,0	-
Estenografia	-	2,0	-
Execução de música	2,0	2,0	-
Florestamento ou reflorestamento	4,0	2,0	-
Fonoaudiólogo	-	4,0	-
Fotografia, cinema ou gravação	2,0	2,0	-
Fotolitografia ou congêneres	3,0	-	-
Funerária	4,0	-	-
Galvanoplastia ou acondicionamento	2,5	2,0	-
Garagem ou estacionamento de veículos	10,0	10,0	-
Ginástica e congêneres	3,0	3,0	-
Guarda livros	3,0	3,0	-

Guarda ou vigia	3,0	-	2,0
Guarda, treinamento ou adestramento	-	2,0	1,0
Guias de turismo	3,0	3,0	1,0
Hospedagem, hotéis ou congêneres	3,0	-	-
Hospedagem, hotéis ou congêneres com mais de 10 apartamento	4,0	-	-
Hospital até 15 leitos	8,0	-	-
Hospital de 16 a 30 leitos	12,0	-	-
Hospital de 31 a 50 leitos	15,0	-	-
Hospital com mais de 50 leitos	18,0	-	-
Informática e celulares	3,5	-	-
Informática e suprimentos	3,0	-	-
Instalações elétricas, montagens de máquinas ou aparelhos	2,5	2,0	-
Intermediação de cambio ou seguro	2,5	2,0	-
Intermediação de títulos	3,0	2,0	-
Intermediação ou corretagem de bens móveis ou imóveis	3,0	3,0	1,0
Intérprete	-	3,0	-
Jardineiro	-	-	2,0
Jogos de mesa ou pista, por unidade	1,0	-	-
Laboratório de análises clínicas	4,0	4,0	-
Limpeza de imóveis	-	-	2,0

Locação de bens imóveis	3,0	2,0	-
Locadora e jogos eletrônicos	4,0	-	-
Lubrificação, limpeza ou revisão	3,0	-	-
Manicura e pedicura	-	2,0	2,0
Manutenção, recuperação e prestação de serviços	5,0	-	-
Marceneiro	-	2,0	-
Massagens	3,0	2,0	-
Modista	-	3,0	-
Motéis	4,0	-	-
Motoristas	-	-	2,0
Motos e consertos	3,0	-	-
Motos, bicicletaria e consertos	3,5	-	-
Obstetrícia	-	4,0	2,0
Oficina mecânica agrícola	3,0	-	-
Oficina mecânica agrícola e autopeças	5,5	-	-
Oficina mecânica e autopeças	5,5	-	-
Oficinas mecânicas	2,5	2,0	-
Operador de máquinas ou equipamentos	-	-	2,0
Organização de festas ou buffet	3,0	3,0	-
Organização de festas, congressos, etc	3,0	3,0	-
Organização, programação, planejamento ou assessoramento	3,0	3,5	-

Ortopedia	-	4,0	-
Paisagismo ou decoração	4,0	2,0	-
Pedreiro	-	-	2,0
Perito	-	3,0	-
Pinturas	3,0	-	1,0
Processamento de dados	4,0	-	
Processamento de dados, informática e idiomas	4,0	-	
Projetos	4,0	3,0	
Pronto socorro	5,0		
Propaganda ou publicidade	3,0	2,0	
Prótese	-	4,0	
Psicologia	-	4,0	
Raspagem e lustração	-	3,0	2,0
Recondicionamento de extintores	3,0		
Recondicionamento de motores	3,0		
Recrutamento, colocação e fornecimento de mão-de-obra	3,0	3,0	
Recuperação de pneus	3,0		
Salão de beleza	3,0	2,0	
Sanatório, casa de saúde ou de recuperação	5,0		
Sapateiro	-		2,0
Secretaria executiva	-	3,0	
Serviços de fisioterapia e	4,0	3,0	

reabilitação			
Tapeçaria e estofaria	2,5	2,0	
Tapeçaria e instalação de som	3,0		
Taxidermia	3,0		
Técnico agrícola	-	3,0	3,0
Técnico contábil	4,0	3,0	
Tinturaria ou lavanderia	2,5	2,0	
Tornearia	3,0	2,0	
Tradutor	-	3,0	
Transmissão de música	3,0	2,0	
Transporte de carga	3,0	3,0	
Transporte de passageiros	4,0	-	
Transporte de táxi	4,0	2,0	
Urbanismo	4,0	3,0	
Zootecnista	-	4,0	

TABELA III

TAXA DE LOCALIZAÇÃO E TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR E SERVIÇOS

SERVIÇOS	**QUANTIDADE DE UFM**
Cooperativa (Postos de recebimento)	10,0
Cooperativa agrícola	30,0
Cooperativa de crédito	35,0

Cooperativa de produção	30,0
Entreposto da Cooperativa	25,0
Instituições financeiras	65,0
Posto de abastecimento de veículos com 02 bombas	4,0
Posto de abastecimento de veículos com 03 ou 04 bombas	6,0
Posto de abastecimento de veículos com 05 ou 06 bombas	8,0
Posto de abastecimento de veículos com 07 ou 08 bombas	9,0
Posto de abastecimento de veículos com 09 ou mais bombas	11,0

Nota: Quando o estabelecimento envolver mais de um item da tabela, a Taxa será devida pela soma do valor correspondente aos dois serviços principais.

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

HORÁRIO ESPECIAL	**Fração UFM**	**Fração UFM**	**Fração UFM**
I – PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO			
Até as 22h00min horas	5% ao dia	50% ao mês	100% ao ano
Além das 22h00min horas	5% ao dia	100% ao mês	200% ao ano
II – ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO			
	5% ao dia	100% ao mês	200% ao ano
	5% ao dia	100% ao mês	200% ao ano

Nota: Quando o estabelecimento envolver mais de um item da tabela, a Taxa será devida pela soma do valor correspondente aos dois serviços principais.

ANEXO V

TABELA I

EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

ATIVIDADE	NÍVEL	FRAÇÃO DA UFM	
		AO DIA	AO MÊS
EVENTUAL			
Com veículo motorizado	Nível 1	2,0	Não tem
	Nível 2	0,7	Não tem
Sem veículo motorizado	Nível 1	1,0	Não tem
	Nível 2	0,3	Não tem
AMBULANTE			
Com veículo motorizado	Nível 1	1,0	2,0
	Nível 2	0,6	1,0
Sem veículo motorizado	Nível 1	0,5	0,6
	Nível 2	0,3	0,4

ANEXO VI

TABELA I

RELATIVA À EXECUÇÃO OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

ATIVIDADE	**% FRAÇÃO UFM**
I – CONSTRUÇÕES	
a) barracões por m² de área construída	1,0%
b) edificações até 02 pavimentos por m²	2,0%
c) edificações com área até 70,00m²	Isento
d) edificações com mais de 02 pavimentos por m²	1,5%
e) galpões por m² de área construída	0,8%
II – REFORMAS	
a) reconstruções, reformas e reparos por m²	1,0%
III – DEMOLIÇÕES	
a) demolições por m²	0,5%
IV – ARRUAMENTOS	
a) com área até 24.200 m² excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos por m²	0,7%
b) com área superior a 24.200 m² excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos por m²	0,7%
V – LOTEAMENTOS	
a) com área até 24.200 m² excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos doadas ao município por m²	0,7%

b) com área superior a 24.200 m² excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos doadas ao município por m²	0,7%
VI – OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS	
a) por metro linear	0,5%
b) por metro quadrado	1,0%

ANEXO VII

TABELA I

PUBLICIDADE

PUBLICIDADE	QUANTIDADE DE UFM
Placas ou pinturas no exterior do estabelecimento (por unidade)	
Luminosa, por ano	0,2
Simples, por ano	0,1
Outros	
Em cinemas, teatros ou assemelhados por anúncio, por mês	0,1
Em terrenos, campos de esportes, clubes, associações visíveis das vias ou logradouros públicos, inclusive rodovias, estradas ou caminhos, por unidade, por ano	0,6
No exterior de veículos, por produto, por ano	0,1
Sonora em qualquer estabelecimento, por mês	0,8
Sonora em veículos, por dia	0,1

ANEXO VIII

TABELA I

OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	**DIA (UFM)**	**MÊS (UFM)**	**ANOS (UFM)**
Barracas, bancas e quiosques	0,50	2,0	5,0
Carrinhos de pipoca, doces ou tabuleiros	0,10	0,50	1,5
Circos, parques, feiras e exposições	2,0	10,0	70,0
Feirantes	0,30	1,0	4,0
Outras ocupações	1,0	1,0	2,5
Outros veículos, por vaga, por ponto	-	0,50	2,0
Táxis, por vaga, por ponto	-	0,50	2,0
Veículos	0,50	2,0	5,0

ANEXO IX

DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO

TABELA I

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SERVIÇO	**% FRAÇÃO UFM**
a) Limpeza pública por metro linear de testada do imóvel, prestado até 05 vezes por semana	3,0%
b) Limpeza pública por metro linear de testada do imóvel, prestado até 04 vezes por semana	2,5%
c) Limpeza pública por metro linear de testada do imóvel, prestado até 03 vezes por semana	2,0%
d) Limpeza pública por metro linear de testada do imóvel, prestado até 02 vezes por semana	1,5%
e) Limpeza pública por metro linear de testada do imóvel, prestado 01 vez por semana	1,0%

TABELA II

TAXA DE COLETA DE LIXO

SERVIÇO	**% FRAÇÃO UFM**
I – RESIDENCIAL	
a) prestado até 05 vezes por semana	0,8%

b) prestado até 04 vezes por semana	0,7%
c) prestado até 03 vezes por semana	0,6%
d) prestado até 02 vezes por semana	0,5%
e) prestado 01 vez por semana	0,4%
II – COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇO	
a) prestado até 05 vezes por semana	10,0%
b) prestado até 04 vezes por semana	0,9%
c) prestado até 03 vezes por semana	0,8%
d) prestado até 02 vezes por semana	0,7%
e) prestado 01 vez por semana	0,6%

TABELA III

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CATEGORIA	**FAIXA DE CONSUMO**	**% DESCONTO UFM**
Todas as classes	De 0 a 30	0,00%
Todas as classes	De 31 a 50	0,00%
Todas as classes	De 51 a 70	90,65%
Todas as classes	De 71 a 90	85,78%
Todas as classes	De 91 a 120	79,12%
Todas as classes	De 121 a 200	71,47%
Todas as classes	De 201 a 350	68,40%

Todas, exceto Comercial > 500 kW/h	De 351 a 600	62,00%
Todas, exceto Comercial > 500 kW/h	De 601 a 1.000	58,89%
Todas, exceto Comercial > 500 kW/h e Industrial > 500 kW/h	Acima de 1.000	55,44%
Específica para Comercial	De 500 a 600	45,09%
Específica para Comercial	De 601 a 1.000	41,35%
Específica para Comercial	De 1.001 a 1.500	37,58%
Específica para Comercial	Acima de 1.501	20,80%
Específica para Industrial	De 1.001 a 2.000	37,58%
Específica para Industrial	Acima de 2.001	20,80%
CATEGORIA	**FAIXA DE CONSUMO**	**% UFM**
Imóveis não ligados na rede de distribuição no perímetro urbano	-	0,25%

ANEXO X

TABELA I

TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS

TARIFA DE SERVIÇOS DIVERSOS	% FRAÇÃO UFM
01. Depósito ou liberação de bens ou animais apreendidos:	
01.1 Liberação de bens ou animais, por unidade, por dia	0,3%
01.2 Depósito por dia ou fração:	
01.2.1 De veículos, por unidade	0,03%
01.2.2 De mercadorias ou objetos, por quilo	0,01%
02. Demarcação, alinhamento e nivelamento:	
02.1 Demarcações:	
02.1.1 Até 150 metros lineares	100,0%
02.1.2 Al[em de 150 metros lineares, por metro linear excedente	0,05%
02.2 Alinhamento e nivelamento, por metro linear	0,02%
03. Cadastramento e recadastramento de imóveis:	
03.1 Cadastramento e recadastramento de imóveis:	0,01%
04. Cemitérios:	
04.1 Inumação, até 5 anos	0,30%
04.2 Inumação, até 20 anos	0,50%
04.3 Aforamento perpétuo, por m²	0,40%
04.4 Indigentes	Isento

05. Utilização de serviços e bens públicos:	
05.1 Taxa de embarque	
05.1.1 Taxa de embarque (estação rodoviária)	0,07%
05.1.2 Taxa de embarque (estação rodoviária), intermunicipal acima de 40km	0,30%
05.2 Croquis Oficial	
05.2.1 Para primeiro lote	0,35%
05.2.2 Para mais de um lote, quanto contíguos, e representando em conjunto por lote	0,50%
06. Serviços de limpeza e conservação em terrenos baldios:	
06.1 Roçada até 800m²	100,0%
06.2 Capina até 800m²	200,0%
06.3 Roçada até 1.000m²	150,0%
06.4 Capina até 1.000m²	300,0%
07. Serviços realizados com máquinas:	
07.1 Esteira (por hora)	200,0%
07.2 Motoniveladora (por hora)	240,0%
07.3 Pá carregadeira 930 (por hora)	120,0%
07.4 Pá carregadeira 966 (por hora)	130,0%
07.5 Retro-escavadeira (por hora)	100,0%
07.6 Rolo compressor (por hora)	100,0%
07.7 Caminhão caçamba (por hora)	50,0%
07.8 Caminhão de terra dentro do perímetro urbano (por carga)	0,12%
07.9 Caminhão de terra no município (por carga)	0,30%
07.10 Outros serviços	200,0%

TABELA II

TARIFA DE EXPEDIENTE

TARIFA DE EXPEDIENTE	% FRAÇÃO UFM
01. Aluguel de salas comerciais no Terminal Rodoviário (por mês)	300,0%
02. Aluguel do Centro Cultural (por dia)	100,0%
03. Busca por ano ou fração	0,20%
04. Concessão e permissão (ato do Prefeito)	isento
05. Expedição de Alvará de Licença	0,30%
06. Expedição de Certidão	0,10%
07. Fornecimento de cópias de plantas, diagramas e diversas do arquivo municipal	0,20%
08. Fornecimento de:	
08.1 Fotocópia por unidade	0,015%
08.2 Planta de Casa Popular até 70m²	isento
08.3 Segunda via de qualquer documento	0,20%
09. Protocolo de qualquer requerimento	0,10%
10. Título de perpetuidade em cemitério	0,30%
11. Transferências, cancelamento ou alterações diversas	0,20%
12. Transferências, cancelamento ou alterações diversas	0,20%

ANEXO XI

TABELA I

HABITE-SE PARA RESIDÊNCIAS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE UFM
Construção de madeira ou alvenaria com menos de 70,00m²	Isento
De 70 a 99m² de área construída	0,6
De 100 a 149m² de área construída	2,0
De 150 a 199m² de área construída	2,2
De 200 a 249m² de área construída	3,3
De 250 a 299m² de área construída	3,2
De 300 a 399m² de área construída	3,8
De 400 a 499m² de área construída	4,5
De 500 a 599m² de área construída	5,4
De 600 a 699m² de área construída	6,4
De 700 a 799m² de área construída	7,3
De 800 a 899m² de área construída	8,2
De 900 a 999m² de área construída	9,1
De 1.000 a 1.500m² de área construída	10,9
A partir de 1.501m², será cobrado 10,9 UFM mais 20% para cada 100m² de área construída que exceder aos 1.501m²	
Prédios de apartamentos e conjuntos residências o cálculo de cobrança será por residência, obedecendo ao critério de metragem de área construída e os respectivos percentuais	

TABELA II

LICENÇA SANITÁRIA A ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS QUE COMERCIALIZEM PRODUTOS PERECÍVEIS

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE UFM
Até 50,00m² de área construída	0,7
De 50 a 99m² de área construída	1,4
De 100 a 149m² de área construída	2,0
De 150 a 199m² de área construída	2,8
De 200 a 249m² de área construída	3,5
De 250 a 299m² de área construída	4,0
De 300 a 349m² de área construída	4,5
De 350 a 399m² de área construída	5,0
De 400 a 499m² de área construída	5,5
De 500 a 599m² de área construída	6,0
De 600 a 999m² de área construída	7,0
De 1.000 a 1.501m² de área 10,0 UFM, mais 20% (vinte por cento) para cada 100m² de área construída	7,3

TABELA III

APROVAÇÃO DE PLANTA PARA CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE UFM
Consultórios e Pronto-socorros	2,1

Hospitais com menos de 50 leitos	14,0
Hospitais de 51 a 99 leitos	21,0
Hospitais de 100 a 199 leitos	28,0
Hospitais de 201 ou mais leitos	42,0
Inscrição de Exame de Habilitação Profissional	16,5

TABELA IV

REGISTRO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

DESCRIÇÃO	**QUANTIDADE UFM**
Análise bromatológica	7,0
Autorização anual para estocagem de entorpecentes e psicotrópicos	0,7
Concessão de licença de baixa renda ou de alterações contratuais que incidam sobre a responsabilidade técnica a propriedade e a licitação do estabelecimento profissional	1,4
Exames e requerimentos de interessados de aparelho, utensílios e vasilhames destinados ao preparo, fabrico, conservação ou acondicionamento de alimentos	0,7
Expedição de Certidões de assuntos especializados e de apostilas em documentos de habilitação profissional	0,7
Expedição de guias de requisição de medicamentos	0,4
Registro de Certificados	0,7
Registro de Diplomas	1,4
Termo de abertura, encerramento e transferência de livros	0,4

TABELA V

LICENÇA SANITÁRIA A ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS QUE NÃO COMERCIALIZEM PRODUTOS PERECÍVEIS

~~DESCRIÇÃO~~	~~QUANTIDADE UFM~~
~~Até 70m² de área construída~~	~~0,6~~
~~De 71 a 150m² de área construída~~	~~1,0~~
~~De 151 a 300m² de área construída~~	~~1,5~~
~~De 301 a 450m² de área construída~~	~~2,4~~
~~Acima de 451m² de área construída~~	~~3,0~~

DESCRIÇÃO	**QUANTIDADE UFM**
Representantes comerciais sem estabelecimento aberto ao público	ISENTO
Até 70m² de área construída	0,6
De 71 a 150m² de área construída	1,0
De 151 a 300m² de área construída	1,5
De 301 a 450m² de área construída	2,4
Acima de 451m² de área construída	3,0[47]

[47] Redação da tabela dada pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 830 de 26 de dezembro de 2013.